



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 595ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000373/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS

CONTROLADOS /PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por D. A. M., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que a Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário, cujo nome consta na lista fornecida pela empresa - necessária para se exigir o cumprimento judicial de sentença, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017- 55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000224/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORME. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar possível delito previsto no art. 29, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, consistente em transportar 01 (uma) espécie de fauna nativa (pássaro curió), em área considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, no interior da RESEX Riozinho do Anfrísio, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o pássaro foi solto na natureza e a gaiola destruída pela equipe de fiscalização; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.16.000.003391/2020-51 (592ª SO). 2. O autuado foi flagrado durante a ação fiscalizatória, portando, de forma irregular arma de fogo e munições, a saber, 01 (uma) espingarda marca Rossi calibre 32, nº 797, 06 cartuchos calibre 32, 01 cartucho calibre 32 deflagrado. 3. Consta no relatório de fiscalização do ICMBio que G. G. S. foi flagrado no mesmo contexto do representado nos presentes autos (F. J. S.). A conduta atribuída a G. G. S. P., contudo, já é objeto de procedimento próprio (notícia de fato 1.23.003.000223/2021-20, em trâmite no 3º Ofício da PRM/Altamira). 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR, para fins de eventual exercício de sua função revisional em relação ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000393/2017-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ORIUNDO DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO DNOCS. PROJETO DE RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO. BARRAGENS CUREMA E MÃE D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do DNOCS, dentre elas, a participação do Chefe de Serviço Técnico do DNOCS no Estado da Paraíba, em 04 comissões de fiscalização das obras de recuperação e modernização de 04 barragens pertencentes ao DNOCS, integrantes do Sistema do Projeto de Transposição do Rio São Francisco, bem como alteração do projeto inicial de recuperação e modernização da barragem Curema e Mãe d'Água, aumentando o tamanho do sangradouro das barragens, de 40 metros para 280 metros de extensão, além da demolição de um trecho da rodovia PB 426 para viabilizar a construção de uma ponte, o que poderia colocar a segurança dos residentes populares a jusante da barragem em risco, no Município de Coremas/PB, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) após revisão dos estudos hidrológicos do projeto por parte da empresa Supervisora, o Diretor Geral do DNOCS determinou a retirada da ampliação do sangradouro e da construção da ponte, ambos previstos, inicialmente, para ser executados na barragem auxiliar da rodovia P-426, por consequência disso, a demolição da barragem auxiliar da rodovia PB-426 também foi excluída do projeto; e (ii) quanto a participação do Chefe de Serviço Técnico do DNOCS no Estado da Paraíba, em 04 (quatro) comissões de fiscalização das obras de recuperação e modernização de barragens pertencentes ao DNOCS, trata-se de questão interna corporis e que, portanto, não denota irregularidade a ser apurada pelo MPF, de modo que não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. O presente procedimento foi remetido pela 1ª CCR por entender que se trata de matéria de atribuição da 4ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000077/2004-78 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA (PNSB). EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais construções irregulares no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a Adm. do Parque Nacional da Serra da Bocaina informou a existência de

diversas edificações no local, ocupadas por membros da comunidade caiçara de Trindade; (ii) o ICMBio aduziu que o conjunto de ocupações é extremamente complexo, razão pela qual não foi possível realizar Termo de Compromisso visando viabilizar o modo tradicional de vida das comunidade na região; e (iii) não restou solucionada a regularização da área, sendo necessário verificar se o imóvel é consolidado ou anterior à sua criação, se o Plano de Manejo eventualmente permite este tipo de ocupação e reforma, se invade área de preservação permanente a exigir licenciamento ambiental, questões necessárias para o exame de eventual ajuizamento de ACP demolitória ou acompanhamento de sua regularização. Precedente: 1.30.009.000023/2012-91 (SO nº 579). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000068/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO MARRECA. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA BOA VISTA II. MUNICÍPIO DE TURVO/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Boa Vista II (SNISB 20516), situada no Rio Marrecas, Município de Turvo/PR, sob responsabilidade da PCH BV II-Geração de Energia S.A, tendo em vista que: (i) de acordo com a ANEEL, o empreendimento possui plano de segurança e plano de ação emergencial elaborados e aprovados, nos termos da Lei n. 12.334/2010, passou por fiscalização em 2019, todas as recomendações feitas pela Agência foram atendidas e a elaboração da Revisão Periódica de Segurança da barragem tem previsão de ser concluída até dezembro de 2022; (ii) a PCH BV II-Geração de Energia S.A informou que a barragem conta com uma equipe de segurança que realiza inspeções e manutenções periódicas e reparos quando necessário, tendo efetivado a última manutenção corretiva de segurança em julho/2020, com previsão de nova intervenção corretiva em fev/2021; e (iii) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, não há indícios de má conservação, ausência de fiscalização ou qualquer outra irregularidade passível de acarretar risco de algum desastre na barragem, estando os dados essenciais sobre a barragem disponíveis em sistema informatizado da ANA e ANEEL e de acesso ao público. 2. Conforme informação da ANA, a barragem da UHE Boa Vista II está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) médio, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança (dez/2022). 3. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N°. 1.23.000.001358/2017-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. SISFLORA. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 15/2011 e 21/2014. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46 da Lei nº 9.605/98, consistente em não apresentar os documentos de exportação de madeira, licença ambiental válida, entre 01/01/2014 e 31/08/2015, em Breves/PA, tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos do art. 109, V, do CP, pois, entre a data dos fatos e o presente momento transcorreram mais de 4 (quatro anos). 2. Necessária a continuidade do feito para a adoção das medidas de reparação/compensação do dano, ressalvada a impossibilidade de o fazer, tendo em vista que: (i) tanto a IN nº 15/2011 como a IN nº 21/2014 regulamentam o DOF, sendo esta última disciplinadora, também, do Sinaflor, não cabendo falar em revogação da mais antiga pela mais recente; (ii) as duas INs tratam de etapas diversas do controle e fiscalização do comércio exportador do produto vegetal; (iii) a declaração no Sisdof e Sisflora é realizada apenas pelo usuário/exportador, não sendo suficiente para substituir outras modalidades fiscalizatórias; (iv) A IN nº 15/2011 dispõe que, para a obtenção da Autorização de Exportação, o interessado deve apresentar na unidade do Ibama do entreposto aduaneiro, para inspeção e liberação da carga, além de uma série de documentos previstos em seu artigo 4º; (v) a GF/Sisflora é apenas um dos documentos que passam por inspeção do Ibama antes que seja emitida a autorização para a exportação; (vi) a GF Sisflora não pode ser o único documento exigido para a exportação da madeira nativa, considerando que o Sinaflor não abrange todos os mecanismos de fiscalização necessários para o controle da madeira à exportação, que são exigidos na expedição da Autorização de Exportação (IN nº 15/2011); (vii) são altos os índices de fraudes em guias de produtos florestais, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, o que reforça a ineficácia da utilização de apenas um desses documentos para coibir a exportação ilegal; e (viii) permitir que o DOF ou a GF/Sisflora seja o único documento exigido nas operação de exportação, é reduzir a capacidade e abrangência da fiscalização bem como fomentar a exploração ilegal de madeira, o que pode ocasionar danos incalculáveis e irreversíveis à vegetação nativa do Brasil. 3. O Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 ¿ GABIN, do presidente do Ibama não possui o condão de tornar lícita a exportação de produtos florestais do Brasil, sem a autorização do órgão ambiental federal, afastando a tipicidade do crime decorrente de ausência da Autorização de Exportação para a mercadoria destinada ao comércio exterior, sob pena de dar

impulso à ineficácia na fiscalização de exportação ilegal da madeira. 4. Também deve ser recomendado ao órgão ambiental do Estado o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o exportador deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF/SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. Recomenda-se, ainda, a teor das informações contidas no voto-vista do Procurador Regional da República Dr. Marcus Vinícius, que o Membro oficiante verifique se houve integração ou não entre o Sisdof e Sisflora. 5. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito ambiental, com determinação de prosseguimento da apuração cível nestes mesmos autos, recomendando-se ao membro oficiante que adote medidas necessárias à integração dos sistemas Sisflora e Sisdof, caso não tenha sido implementada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000137/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de área de 124,91 (cento e vinte e quatro vírgula noventa e um) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, em propriedade localizada no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que, em que pese informação do INCRA de que a área em questão se trata de imóvel particular, destacado da Gleba Federal Ararandeuá, a área embargada é extensa e se localiza no interior da Amazônia Legal, assim, considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencendo a relatora. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). 1. Não cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR para apurar o nível de transparência da AGRODEFESA concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais no ranking da transparência ambiental, especificamente quanto à disponibilização indistinta ao público externo das GTA's, tendo em vista que: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto, a autarquia continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações; (ii) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas até 15 de maio e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (iii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, visto que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: "os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral"; regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)"; e (iv) considerando que a Guia de Transporte Animal (GTA) é um documento oficial de emissão obrigatória para o trânsito interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados do GTA espelha uma transparência ativa, pois se concatena com a saúde pública sanitária, o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos. Precedente: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67, 1ª Sessão Revisão-ordinária (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do Subprocurador-Geral da República, Dr. Nicolao Dino. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000278/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO

AMBIENTE. PEDIDO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCEDIMENTOS ACERCA DE CRIMES AMBIENTAIS. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC). NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe o conhecimento da promoção de arquivamento de notícia de fato instaurada com base em pedido de informações realizado no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), no qual o solicitante pede diversos dados do Ministério Público Federal acerca de procedimentos relativos a crimes ambientais (movimentação processual referente a crimes ambientais, tempo médio de manifestação do MPF sobre notificações de crimes ambientais apresentados pelos órgãos de fiscalização federal, quantidade de procuradores designados para atuar com ações de crimes ambientais por área geográfica de atuação para o período de 2010-2019, dentre outros), no município de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) o presente procedimento foi autuado de forma equivocada como notícia de fato, considerando que trata de solicitação de informações que devem ser obtidas por meio do Portal da Transparência do MPF e foi remetida por meio do SIC, não contendo fato a ser apurado; (ii) no Portal da Transparência do MPF consta que a "Central de Atendimento ao Cidadão, órgão ligado à Secretaria Jurídica e de Documentação é a unidade administrativa responsável pela coordenação do Serviço de Informação ao Cidadão"; e (iii) os autos devem ser remetidos ao órgão da PRM responsável pelo fornecimento de informações aos cidadãos ou, caso o Procurador mantenha o entendimento de que a "prestação de informações a nível global escapa à alçada desta unidade ministerial interiorana", que remeta o procedimento ao órgão do MPF que possa fornecer os dados solicitados pelo SIC. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP N°. 1.30.019.000008/2011-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 539 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares supostamente edificadas em localidades da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Antigo Lixão da Granja Guarani, Comunidade Zé do China, Morro do Serrote e Quebra Frasco), no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que, ainda que o PARNASO não possua zona de amortecimento delimitada, em conformidade com a Ação Civil Pública nº 5001776-09.2018.4.02.5114, ajuizada pelo MPF, em desfavor do ICMBio, com objetivo de obrigar o referido órgão ambiental a editar ato normativo definindo a Zona de Amortecimento do Parque, não está claro nos autos se tais intervenções irregulares impactam ou não a Unidade de Conservação de Proteção Integral. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno em diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000636/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MANGUE E RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental em área de mangue e restinga, bem como, apurar se o imóvel detentor da Matrícula número 7461 de 14/10/1977 possui demarcação irregular por não haver respeitado os recuos em relação aos fundos (Faixa de Marinha - Oceano Atlântico), onde teria ocorrido significativa invasão a área de uso público, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) não houve dano ambiental decorrente da demarcação do imóvel; (ii) não há indicativo de supressão da vegetação ou qualquer medida tendente a ensejar uma degradação ambiental; e (iii) foi determinada extração de cópia dos autos, com remessa ao setor extrajudicial da Procuradoria da República em Alagoas, para distribuição a um dos Ofícios integrantes da Tutela Coletiva do Patrimônio Público, para apurar a notícia de "irregularidade no levantamento topográfico de imóvel (Mat. 7461, de 14.10.1977, 1º Serviço de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió) situado em área correspondente a bem de uso comum do povo, portanto de domínio público indisponível da União". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000187/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação de integrante da Associação das Vítimas Contaminadas pelo Amianto e Famílias Expostas, para apurar notícia sobre a retirada de material contaminado com amianto sem controle ou autorização, em Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ação civil pública ambiental nº 2009.33.07.000238-7 (0000238-12.2009.4.01.3307), ajuizada pelo MPF em conjunto com o Ministério Público do Estado da Bahia, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000592/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO

E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por J.S.R., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) o Parecer da Junta Médica acostado aos autos não apontou para alterações de saúde relacionadas ao asbesto da trabalhadora, não havendo novos dados apontando indícios diversos de dano a sua saúde; (ii) o arquivamento dos autos não ensejará qualquer dano ao direito da interessada, uma vez que poderá ser desarquivado diante do surgimento de alguma prova nova do seu estado de saúde; e (iii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017- 55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000447/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. POLUIÇÃO SONORA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. GRUPO ARTÍSTICO CORÓ DE PAU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição sonora em local sob o domínio da Universidade de Goiás, em Goiânia, sobretudo em razão de atividades culturais do grupo artístico Coró de Pau, projeto que busca a inclusão de jovens e adultos por meio da música e percussão, que ocupa irregularmente área do campus, tendo em vista que a UFG tomou providências necessárias para cessar a poluição sonora causada pelo Grupo Coró de Pau, que passou a realizar suas atividades culturais em outros locais de Goiânia, não havendo, portanto, necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001115/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO DE MARINHA OU ACRESCIDOS. 1. Cabe

o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento na localidade conhecida como Fundo do Arrozal, em ilha de domínio da União, situada no município de Barcarena/PA, supostamente para venda de terrenos, tendo em vista que: (i) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, não há elementos nos autos que indiquem desmatamento para venda de área, sendo que o atual ocupante possui registro e Permissão de Uso para Atividades Agroextrativistas fornecido pela SPU; e (ii) após retorno dos autos, a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (Semade) informou que 'No dia da fiscalização ambiental e lavratura do Termo de Notificação, o senhor M. S. informou que não utilizava a área para as atividades supramencionadas há mais de cinco anos, porém, pretendia retornar com as atividades [...]. O notificado compareceu na Semad nos dias 14 e 15 de junho para tratar com o Departamento de Licenciamento Ambiental sobre os procedimentos para regularização das atividades, e comprometeu-se em protocolar o requerimento de licença e autorização ambiental antes de iniciar as atividades, ressaltando-se que o senhor Milson Soares não possuía previsão de iniciar tais atividades.' 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001261/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto fato delituoso, consistente em deixar de apresentar relatórios ambientais ao Ibama, nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, pois o fato em questão não se enquadra nos tipos penais da Lei 9.605/98 ou do CPB, configurando irregularidade administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.16.000.002709/2019-42 (Voto nº 5584/2019/4ª CCR, 561ª Sessão Ordinária - 12.2.2020, Relatora: Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000276/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DRAGAGEM DE

AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente de suposta utilização de dragas sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) não foi possível constatar a materialidade dos crimes imputados aos investigados, ou qualquer outra informação que pudesse levar à comprovação da justa causa para ação penal; (ii) foram constatados indícios de que o representante e outros estariam promovendo mineral ilegal com o uso de dragas, conforme fiscalização da SEMAS/ITAITUBA, razão pela qual foram autuados por fazerem funcionar atividade poluidora, bem como por executar extração de recursos minerais sem autorização da autoridade ambiental competente, razão pela qual foram instaurados inquérito policiais próprios para a investigação dos fatos constados; e (iii) diante da ausência de elementos de indícios e materialidade contra os investigados, a justificar a continuidade do presente feito.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000636/2015-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. VERIFICAR EXISTÊNCIA DE BARRAGENS NO ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a existência de barragens na área de atuação de cada unidade do MPF no Pará, haja vista o dano ambiental ocasionado pelo rompimento de barragem da Mineradora Samarco, no Município de Mariana, e, mais recentemente, da barragem da Mineradora Vale, no Município de Brumadinho/MG, ambos localizados no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) segundo informações do DNPM, somente a empresa Serabi Mineração S.A. possui barragens de mineração em sua concessão, Portaria de Lavra nº 312/2007, para minério de ouro (Processo DNPM nº 850.175/2003); (ii) a ANM emitiu Informação nº 3/SESBM-PA/ANM, de 26/05/2021, afirmando que, em relação às barragens da empresa Serabi Mineração S.A., foi realizada vistoria em 2018 e 2019, conforme relatórios acostados aos autos, e que o relatório do final de 2020 está em elaboração devido a Pandemia de Covid-19. Ressaltou ainda que, durante e após todas as vistorias de barragens executadas, são feitas exigências visando aumento da segurança das barragens da referida empresa; (iii) ainda, segundo a ANM, atualmente a empresa conta com duas barragens de mineração bacia 16 e bacia 17, e suas declarações de estabilidade são devidamente atualizadas, acompanhadas de documentação técnica que atestam a estabilidade delas; e (iv) conforme consignou o Membro oficiante, não há indícios de inércia ou irregularidade por parte da Agência Nacional quanto à fiscalização de barragens na região, não sendo identificado nos últimos 5 anos indícios concretos de ilicitudes, de modo que, não

subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001170/2017-04 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. FORTE BOM JESUS DO LEÃO. FERNANDO DE NORONHA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consistente na falta de conservação do Forte Bom Jesus do Leão, bem de valor histórico-cultural e registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNAS PE 00185), localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que, após o tramitar do feito por 4 (quatro) anos e limitações de locomoção de equipe técnica do ICMBio (órgão responsável), em decorrência da pandemia para uma solução a curto prazo da questão, o Membro oficiante determinou, sem prejuízo de adoção de outras providências cabíveis, a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as providências quanto ao estado de abandono do Forte Bom Jesus do Leão, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha, considerando as evidências nos autos de interesse de cooperação comum entre o ICMBio e Iphan para a resolução da questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000287/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. MANGUEZAL. PRAIA DE MAUÁ-MAGÉ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para verificar notícia de desmatamento em área suposta de manguezal, praticado, em tese, na Avenida do Imperador, Praia de Mauá- Magé, com indicativos de atos pelo próprio Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar o INEA informou que não foi possível obter informações precisas sobre a área objeto do procedimento em referência por se trata de área antropizada; (ii) em consulta à base cartográfica da Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro (FUNDREM), o INEP constatou que partes da Avenida do Imperador - Praia de Mauá são áreas sujeitas a inundação, concluindo que nenhuma das partes desta localidade são caracterizadas como área de manguezal; e (iii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas

públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão de do sigilo dos seus dados. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001890/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PESCA. CORVINA PRETA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. ANÁLISE DA PORTARIA 455/2014 DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar solicitação para que seja reavaliada a pesca da corvina preta muito importante para os pescadores artesanais e proibida pela portaria 455/2014 do Ibama em Florianópolis/SC, tendo em vista que a reavaliação dessa legislação ainda está em trâmite pois: (i) a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) afirmou que a espécie em voga está inclusa na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção/Peixes e Invertebrados Aquáticos, classificada pelo seu estado de conservação como Em Perigo, estando proibida a captura e o beneficiamento; (ii) o MMA informou que o processo de reanálise do estado de conservação das espécies da fauna e da flora brasileiras respeita um ciclo programático e que, nesse momento, se encontra na fase de validação científica, submetido à apreciação dos membros da Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO) e (iii) está em fase final de aprovação na Conjur/MMA a criação de Grupo de Trabalho Interministerial para estudo do caso em apreço, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JFCE-0800745-53.2021.4.05.8109-PETCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa L.R. Indústria e Comércio de Madeiras, no Cadastro Técnico Federal (CTF), por ter declarado o porte econômico da empresa como médio quando o registro da empresa na Receita Federal indica que a mesma

possui porte grande, em Maracanaú/CE, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; e (ii) ausente evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000676-32.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 0,03 (zero vírgula zero três) ha, devido a instalação de mureta e gramado roçado, no Lote 05 do loteamento Pousada da Paz, em Santa Fe do Sul/SP, tendo em vista que: (i) a mureta foi removida pelo proprietário; (ii) a intervenção não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação e espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa e não existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme informações do Ibama; (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo Ibama, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF; e (iv) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz.. Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800212-16.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do

delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Gilton Garcia, 40 e 42, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800453-92.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); e (iii) recentemente, na citada ACP foi designada audiência de conciliação para o dia 03/10/2021, após a produção da prova pericial e manifestação das partes. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000231/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar a existência de terreno (lixreira viciada) na qual os moradores do entorno despejariam diversos resíduos, tendo em vista que o referido terreno não é de dominialidade da União, motivo pelo qual eventual dano que dele decorra não ocasiona interesse jurídico à esfera federal, não atraindo, portanto, atribuição do Ministério Público Federal para persecução criminal de eventuais delitos. 2. Conforme decidiu o Supremo

Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amapá e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000345/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por JUVENIL NASCIMENTO DE SOUZA, a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) já se passaram dois anos de tramitação deste procedimento sem que a Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário, em virtude disso, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000360/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por A. P., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para

se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que impescinde seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000588/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por C.P.R., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (I) o Parecer da Junta Médica acostado aos autos não apontou para alterações de saúde relacionadas ao asbesto do trabalhador, não havendo novos dados apontando indícios diversos de dano a sua saúde; (ii) o arquivamento dos autos não ensejará qualquer dano ao direito do interessado, uma vez que poderá ser desarquivado diante do surgimento de alguma prova nova do seu estado de saúde; (iii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017- 55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000665/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por V. T. D., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo

em vista que: (i) a identificação de alteração de saúde do trabalhador em questão depende de atividade da junta médica, sendo que sem a conclusão do expert não se mostra possível a adoção de qualquer medida judicial; (ii) já se passaram dois anos de tramitação deste procedimento sem que a junta médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário, em virtude disso, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; e (iii) consigna-se que a atuação da junta médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002310/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de que determinada sociedade empresária repassa para a Enel recurso financeiro, e a mesma desconta em tarifas de luz para a Companhia Docas do Ceará, enquanto os pescadores da Praia Mansa carecem há mais de 40 anos de iluminação pública, tendo em vista que: (i) restou esclarecido que a empresa apontada pelo representante possui contrato de compra e venda de energia com a Companhia Docas do Ceará, sendo a Enel apenas o intermediador físico que provê a transmissão dessa energia; (ii) conforme se extrai de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, trata-se de área privada, em terreno de marinha, regularizada perante a SPU, sob titularidade da Companhia Docas do Ceará, compondo área do Porto Organizado de Fortaleza, não cabendo à Prefeitura de Fortaleza promover a instalação de rede elétrica para possíveis unidades consumidoras no local, bem como o serviço de Iluminação Pública; e (iii) após realização de vistoria, a SPU confirmou informação prestada pela Companhia Docas do Ceará de que inexistem moradias na região da praia Mansa, sendo que as benfeitorias construídas no local servem apenas para guardaria do material de pesca e local de apoio aos pescadores. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000181/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 2831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO. PLÁGIO DE PROJETO EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que o projeto "Recriando a Vida - O extrativismo da Aroeira como fonte de geração de renda para os atingidos pós-desastre", de autoria da representante, havia sido possivelmente plagiado e apresentado perante órgãos públicos, tendo em vista que, de acordo com esclarecimentos do Comitê Interfederativo (CIF), o único projeto apresentado na Câmara Técnica de Economia e Inovação sobre o tema em questão foi o da própria representante, não se confirmando, portanto, a ocorrência da irregularidade apurada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001325/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. FORMA DE EXPRESSÃO. PROCISSÃO DO FOGARÉU. CIDADE DE GOIÁS/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre as ações e omissões ilícitas perpetradas pelo IPHAN em razão de postagem em rede social (Twitter) por um cidadão utilizando imagens da Procissão do Fogaréu concernentes ao patrimônio histórico-cultural brasileiro para ilustrar manifestações neonazistas ou ligadas ao grupo de supremacia branca Ku Klux Klan por conta das vestimentas utilizadas, evento católico realizado na Cidade de Goiás/GO, tendo em vista os esclarecimentos do IPHAN, quais sejam: (i) citado evento não é um bem cultural acautelado pela União, por isso ainda não protegido por esse instituto; e (ii) posteriormente os detentores do bem solicitaram o registro da procissão no Escritório Técnico de Goiás-IPHAN em 29/12/2020 para que fosse resguardado de agora em diante, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional no tocante a possível prática do crime de apologia ao nazismo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000003/2016-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO

AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OMISSÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do Ibama no licenciamento ambiental do empreendimento Bioenergia Morro Vermelho, implementado pela Companhia Brasileira de Energia Renovável (BRESCO), para atividades relacionadas ao beneficiamento da cana, no entorno do Parque Nacional das Emas, no Município de Mineiros/GO, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por meio do Relatório de Fiscalização nº. 795/2016, informou que as atividades da empresa Breco encontram-se devidamente licenciadas pela SECIMA, e o empreendedor vem cumprindo as condicionantes da licença de operação, sendo que a área de plantio, bem como as atividades relacionadas ao beneficiamento da cana, não estão localizadas na zona de amortecimento do PARNA das Emas; e (ii) tramita na unidade de origem IC nº 1.18.003.000088/2018-87, cujo objeto visa apurar eventual omissão do Ibama nos processos de licenciamento de empreendimentos situados na zona de amortecimento da unidade de conservação federal em questão, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001075/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2951 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TAIMÃ. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar informações sobre a origem de incêndio que atingiu a Estação Ecológica de Taimã, tendo como objetivo verificar se a queima foi causada intencionalmente ou de forma acidental, com a adoção das medidas cabíveis, fato ocorrido em Mato Grosso, tendo em vista as afirmações do ICMBio, quais sejam: (i) não há como detectar uma origem específica para o incêndio, bem como não houve lavratura de auto de infração referente ao acontecimento narrado; (ii) foram tomadas providências para mitigar os impactos ambientais causados e para propiciar a recuperação da área, incluindo o seu isolamento para fins de regeneração natural, assim como o setor atingido, na sua grande maioria, encontra-se alagado atualmente; (iii) já estão em andamento os procedimentos de contratação de brigadistas para prevenção e combate a incêndios, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF devido às medidas executadas pelo órgão competente; e (iv) quanto ao âmbito penal, a Polícia Federal instaurou procedimento investigatório para apurar criminalmente os fatos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001205/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar eventuais providências a serem empreendidas pelo Ibama visando buscar o cumprimento da reparação do dano e reposição florestal determinada no Processo Administrativo nº 02014.000223/2016-19, relacionado ao auto de infração lavrado por corte seletivo de árvores na Terra Indígena Kadiwéu, no Município de Bonito/MS, tendo em vista que: (i) consta dos documentos encaminhados que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa e ajuizada a respectiva Execução Fiscal; (ii) no âmbito criminal, foi proposta a Ação Penal nº 0001520- 85.2018.4.03.6000 (fls. 186/206) denunciando os fatos versados no processo administrativo de nº 02014.000233/2016-19, com o encaminhamento da sentença condenatória proferida, a qual foi objeto de recurso de apelante, ainda pendente de julgamento; e (iii) a autarquia ambiental está atuando para o cumprimento da reparação do dano e reposição florestal, inexistindo, neste momento, fundamento para a propositura de ação civil pública ou realização de novas diligências; e (iv) o presente arquivamento não impede novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento do órgão ministerial. 2. Consta dos autos matéria relacionada à atribuição da 6ª CCR, considerando que o corte seletivo de árvores ocorreu na TI Kadiwéu, nos termos da Resolução nº 20 do Conselho Superior do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000056/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BAÍA NEGRA. REGULARIDADE DE OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da ocupação oriunda da concessão TAUS nº 15/2011, inicialmente concedida à F. N., assassinado em 2014, posteriormente habitada por C. A. e J. M, com pedido de ocupação definitiva por D. P., viúva do primeiro cessionário, na Área de Proteção Ambiental Baía Negra, tendo em vista que: (i) a SPU informou que trata-se de área de ocupação

sustentável; (ii) os eventuais ocupantes, após causarem diversos problemas aos demais moradores da comunidade, desocuparam o imóvel; (iii) a SPU aduziu que a viúva, na qualidade de sucessora do Sr. F. N., seria admitida no Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS; e (iii) não existem irregularidades a serem sanadas no presente procedimento, após a atuação da SPU e do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001997/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. CÓRREGO DO FEIJÃO. DANOS AOS PESCADORES ARTESANAIS. 1. Cabe ao arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos causados aos pescadores artesanais atingidos pelo rompimento da barragem da Vale S/A na mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, no dia 25/01/2019, a partir de representação de moradora de Felixlândia, tendo em vista que: (i) foi juntado aos autos o Laudo Técnico 1064/2020 ANPMA/SPPEA/PGR (PGR-00314381/2020), no qual consigna-se que: 'O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), em parceria com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e a Agência Nacional de Águas (ANA), instituiu uma rede integrada e traçou um plano emergencial de monitoramento que resultou na emissão de diversos Informativos sobre a qualidade das águas do rio Paraopeba após o desastre na barragem B1'. Isso posto, conclui-se que a qualidade da água após o desastre vem sendo monitorada pelos órgãos competentes; e (ii) salientou o membro oficiante que foi assinado e homologado judicialmente, no dia 04/02/2021, Acordo Judicial (anexo) pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) e pelo Estado de Minas Gerais com a mineradora Vale no valor de R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil e trezentos e vinte nove reais), visando à reparação das perdas econômicas, bem como indenização por danos morais coletivos e sociais, em razão do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV_A da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. Pelo acordo, ficam assegurados recursos para a recuperação ambiental e econômica das consequências do desastre, divididos em sete grupos de despesas: transferência de renda e demandas das comunidades atingidas; investimentos socioeconômicos na Bacia do Paraopeba; segurança hídrica; reparação socioambiental; mobilidade urbana; melhoria dos serviços públicos; e medidas de reparação emergencial. Para o Programa de Transferência de Renda, foi definido o valor de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), à população atingida e sua operacionalização,

constante no Anexo I.2, que é a solução definitiva do Pagamento Emergencial. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002750/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente - APP, na APA Morro da Pedreira, localizada na região da Lapinha da Serra, município de Santana do Riacho/MG, tendo em vista a necessidade de solicitar informações atualizadas ao ICMBio sobre os danos ambientais (ocupações) ocorridos em área de preservação permanente, bem como, se foi protocolada ação judicial pela Procuradoria junto ao ICMBio visando a reparação do dano ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000027/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DE CABANGU. SANTOS DUMONT/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades no funcionamento e manutenção do Museu de Cabangu, em Santos Dumont/MG, tendo em vista que: (i) a Fundação Casa de Cabangu demonstrou que citado museu não se encontra mais em estado de abandono em razão da eleição de novos diretores, quitação de dívidas trabalhistas com verbas municipais e regularização da situação fiscal e jurídica (posse dos bens com a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), comprovadas pelos documentos trazidos recentemente aos autos, dentre os quais se destacam a ata da reunião realizada em 10/08/21 com a EPCAR e a Municipalidade, a Lei Municipal nº 4.542/21 e o Decreto Municipal nº 3490/21; e (ii) o projeto sobre as normas de preservação do patrimônio cultural foi apresentado ao IEPHA e a criação do Parque Temático de Aviação vem sendo acompanhado diretamente pelo MP Estadual, como afirmou o próprio Parquet estadual, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF devido à inexistência de ilegalidades passíveis de apuração. 2. Representante

comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000120/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (593ª SO). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEREDA/BREJO. PROJETOS DE ASSENTAMENTOS RURAIS DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível intervenção irregular em área de preservação permanente (vereda/brejo), em área dos Projetos de Assentamento Rural do Incra Rio das Pedras e Florestan Fernandes, na zona rural do Município de Uberlândia/MG, após o retorno dos autos, tendo em vista que: (i) em relação aos danos ambientais causados por L. S. B. e D. F. L., o feito foi desmembrado para apuração no âmbito do ICP nº 1.22.003.000650/2020-64; (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo, exceto edificação clandestina de uma casa de alvenaria medindo 117 (cento e dezessete) m2, dois galinheiros e plantação de hortaliças e feijão, em área do assentamento; e (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas contra o agente infrator, para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; 2. No âmbito criminal, considerando que o Membro oficiante não justificou nem demonstrou quais medidas foram adotadas em tal esfera (Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR), quanto à responsabilização do infrator ocupante da área da APP, pela eventual prática do art. 38 da Lei 9605/98, necessário o prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para fins de oferecimento de denúncia, pois presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ressalvada a possibilidade de eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito na esfera criminal nestes mesmos autos, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000059/2014-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EROSÃO DO SOLO. REDE DE DRENAGEM PLUVIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MURURI (UFVJM). PARQUE ESTADUAL DO BIRIBIRI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em rede de drenagem pluvial da UFMG, acarretando erosão em área do Parque Estadual de Biribiri, em Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) a UFMG acatou as recomendações de

contenção do processo erosivo, realizando melhorias no local, manutenção nas estruturas dos gabiões e cobertura de parte do Campus JK por gramíneas, o que diminuiu significativamente o carreamento de partículas para citada UC; e (ii) a Universidade também acatou recomendação do MPF de dar continuidade ao controle ambiental da área lindeira, entre a universidade e o Parque do Biribiri na extensão e prazos informados pelo IEF; e (iii) os danos acarretados à UC Estadual, decorrentes da deposição irregular das águas fluviais, foram mitigados por orientação do órgão ambiental estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000196/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. SEGURANÇA DA BARRAGEM SERRA AZUL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ITATIAIUÇU/MG. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar declinação de procedimento de acompanhamento para o MP Estadual instaurado para monitorar a assessoria técnica independente aos atingidos pelo acionamento do Plano de Ação em Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM) da barragem de mineração Serra Azul e respectivo processo de reparação de danos, considerando os termos de acordo firmados entre o MPF e o MPMG com a mineradora Vale S.A. e anuência dos atingidos, notadamente porque o TAC a ser declinado trata da reparação de direitos individuais homogêneos às famílias atingidas, qual seja, o andamento aos entendimentos entre as partes para efetivação dos instrumentos de negociação de acordos individuais com os núcleos familiares e continuidade da prestação dos serviços de assessoria técnica aos cidadãos, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática ambiental de que cuida a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, pois citado TAC tratará de necessidades individuais e pontuais como: a) manutenção de assistência para que as pessoas removidas permaneçam abrigadas provisoriamente em residências alugadas pela mineradora até que os acordos individuais de reparação dos danos sejam efetivados; b) prestação mensal no valor de 2,5 salários mínimos por certo período; c) manutenção de animais domésticos em abrigo; e d) danos econômicos e morais, pois as pessoas terão direito a uma indenização de acordo com os valores apresentados pela matriz de danos. Precedente: IC nº 1.22.000.000853/2019-47 (589ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à PFDC para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para

análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001263/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CARANGUEJO-UÇÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, praticado por três indivíduos, que capturaram, junto com outras pessoas, o total de 243 (duzentos e quarenta e três) caranguejos-Uçá (*Ucides cordatus*), em período proibido, no manguezal do Castelo, proveniente da Resex Marinha Caete Taperaçu, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) foram lavrados autos de infração distintos, sendo um para cada agente, com aplicação de multa de valor inexpressivo, apreensão dos animais e devolução à natureza, de modo que não houve lesão ao meio ambiente, embora a devolução tenha ocorrido após a autuação; e (iii) não há notícia de emprego de métodos cruéis ou captura de espécimes ameaçadas de extinção. Precedente: 1.23.000.000946/2021-59 (Voto nº: 2181/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002358/2017-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar lançamento de efluentes promovido por embarcações de empresa, sem tratamento, nas águas dos rios de Belém e Vila do Conde (sem tratamento), no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a partir do laudos periciais 12/2018/SPPEA/MPF e 530/2021-ANPMA/CNP/SPPEA e manifestação da Anvisa na NT 21/2021 (Ofício 391/2021), não se comprovou danos ambientais decorrentes das atividades das embarcações com tratamento próprio de efluentes, pertencentes à empresa em questão; (ii) as embarcações periciadas possuem certificado de isenção de controle sanitário de bordo emitido pela Anvisa; (ii) atualmente, as embarcações passaram a ter resíduos sanitários coletados pela empresa (terceirizada) especializada, a qual conta com licença ambiental válida até 2024, abandonando-se o sistema próprio de tratamento de efluentes, o que implica na perda de objeto deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000190/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, referente à conduta de fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (extração de argila) em desacordo com a licença concedida pelo órgão competente, em Marabá/PA, tendo em vista que, em que pese a pretensão punitiva do Estado se encontrar fulminada pela prescrição nos moldes do artigo 109, incisos VI, do Código Penal, em relação ao art. 55 da Lei 9.605/98, o prazo prescricional do art. 2º da Lei 8.176/91, não está expirado, haja vista não ser adotada a prescrição virtual no tocante à responsabilização criminal, a teor do que estabelece a Súmula 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.' Precedentes: 1.23.007.000268/2017-88, 569ª Sessão Ordinária e JF/MOC-0000977-85.2019.4.01.3807-APN, 544ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000063/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO FLORESTAL SELETIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática criminal decorrente da coleta seletiva de árvores dentro da reserva legal da propriedade, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Alto Ipê 2, no Município de Paragominas/PA, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que não há sobreposição quanto aos projetos de assentamentos sob circunscrição do INCRA SR-01 e as glebas arrecadadas em nome da União; (ii) o IBAMA não constatou a presença de espécimes ameaçadas de extinção; (iii) a SPU informou que o imóvel não é de domínio da União; e (iv) não há elementos nos autos que indiquem lesão direta a bens, serviços ou interesse específico da União, suas Autarquias ou empresas públicas, aptos a atrair a competência da justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal; Precedente: 1.23.002.000493/2018- 45 - 570ª SO, 01/07/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000641/2011-63 -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.
SINALIZAÇÃO. ESPIGÕES. RISCO DE ACIDENTES ÀS EMBARCAÇÕES. PRAIA DE
TAMARACÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível
ausência de sinalização que indique a existência de espigões que ficam encobertos durante a
maré alta, gerando riscos de acidentes para as embarcações que trafegam na zona marítima
próxima ao antigo cruzeiro da Praia de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) o Município de
Itamaracá/PE aduziu que sinalizou o local com boias para o período diurno e pontuou que o
auxílio à navegação mais apropriado a ser implantado na área são faroletes conforme descrito
no anexo C, da NORMAN-17/DHN, bem como a elaboração de um projeto de sinalização
náutica de acordo com o Item 0403 também da NORMAN-17/DHN, o que seria objeto de
reunião com a Capitania dos Portos para definir as ações necessárias à solução do problema,
diante das extensas exigências daqueles normativos; (ii) a Capitania dos Portos informou que
orientará a Prefeitura como proceder, a fim de resguardar a salvaguarda da vida humana no
mar, a segurança da navegação no local e o ordenamento do espaço aquaviário; e (iii) foi
determinada a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento,
com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em 'acompanhar as
medidas adotadas pelo Município de Itamaracá/PE com vistas à adequada sinalização que
indique a existência de destroços dos espigões oriundos do antigo cruzeiro da Praia do Pilar,
os quais ficam encobertos durante a maré alta, gerando riscos de acidentes para as
embarcações que trafegam no local'. 2. Representante comunicado acerca da promoção de
arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010. 3. Voto pela homologação
de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,
deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº.
1.28.000.000317/2015-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO
CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2866 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito
civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de
preservação permanente, no Município de Timbau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) o
IDEMA, em vistoria, constatou que a obra encontra-se paralisada e totalmente abandonada,
inexistindo quaisquer indícios de intervenções antrópicas entre julho de 2017 e março de
2020; (ii) a legalidade ou não da edificação encontra-se sob análise judicial, no bojo do REsp
1717638/RN e no REsp 1646016/RN, sem efeito suspensivo, estando, portando, o Auto de
Infração e todos os atos ulteriores que dele decorrem, nulos, até decisão final do STJ. 2.
Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003109/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2906 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a infração capitulada no art. 70 da Lei nº 9.605/98, por ter deixado de apresentar informações ambientais referentes à destinação de pneumáticos no ano de 2018, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos disponível nos serviços do Cadastro Técnico Federal no prazo exigido pela legislação, em desconformidade com os termos da Resolução CONAMA 416/2009, em Charqueados/RS, tendo em vista que: (i) os autos não revelam dano ambiental expressivo; (ii) a conduta caracteriza-se como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do fato ocorrido, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.33.001.000014/2021-50 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004027/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS À INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo (PA) instaurado para viabilizar a propositura de acordo de não persecução penal nos autos da Ação Penal nº 5062351-58.2013.4.04.7100, na qual é apurada eventual prática dos crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de extração irregular de minério (areia), sem autorização da ANM e licença outorgada pelo órgão ambiental competente, na localidade de Morro dos Marinheiros, Município de Triunfo/RS, tendo em vista que: (i) o PA não logrou êxito em seu propósito, pois intimados em mais de uma oportunidade, os envolvidos não apresentaram qualquer manifestação relacionada aos termos propostos, depreendendo-se, por conseguinte, inexistir interesse das partes na celebração de acordo de não persecução penal; e (ii) nos autos da Ação Penal nº 5062351-58.2013.4.04.7100, em que pese a repetição de diligência com vistas à dar ciência

da oferta de ANPP pelo MPF, não houve êxito na obtenção de resposta ou aceite pelas partes. Assim, consignou-se no despacho final do MPF que 'sobre a possibilidade de firmar Acordo de Não Persecução Penal, a Defesa de V. A. G. manifestou desinteresse (ev. 327) e a DPU informou que restou inexitosa a resposta da acusada S. M. R. S. quanto à aceitação (ev. 330)', havendo o MPF, naqueles autos, ante as alegações finais já apresentadas, postulado pela prolação de sentença de procedência para a condenação dos representados, pela prática da conduta criminosa prevista no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000382/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA (OLARIA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível funcionamento irregular da empresa Jânio José Schenal - ME, que possui atividade de olaria, para a fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, sem tingimento, instalada na localidade de Barra Grande, próximo ao Rio Uruguai, em Área de Preservação Permanente, no Município de Alpestre/RS, tendo em vista que: (i) a empresa em questão possuía Licença de Operação Regularização, válida até 13.09.2020, para a prática da atividade de fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido sem tingimento; e (ii) após recomendação do MP Estadual (IC nº 00942.000.033/2019), o Município de Alpestre: a) revogou todas as licenças municipais expedidas com base na Lei Municipal nº 2.205/2017 (Decreto nº 1.836/2019), dentre elas a Licença de Operação Regularização, concedida à empresa Jânio José Schenal - ME, expedida pelo então prefeito municipal; e b) instaurou procedimento administrativo que culminou na celebração de termo de compromisso ambiental (TCA nº 002/2020) entre o Departamento Ambiental do Município de Alpestre e a empresa Jânio José Schenal - ME com o objetivo de cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, causados pelo desempenho das atividades de olaria, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.30.001.001566/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o vazamento de 30 (trinta) litros de óleo diesel no mar na Unidade da Plataforma Mexilhão, que opera no Campo de Mexilhão da Bacia de Santos, no Município de Ilha Bela/SP, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o vazamento ocorreu de modo não intencional e o óleo diesel, que atingiu o mar, ficou restrito às proximidades da plataforma, se dispersando naturalmente, de modo que foram desprezíveis as consequências para o meio ambiente e não há consequências à saúde da coletividade; (ii) a operação foi interrompida pela Petrobras e acionada embarcação 'Oil Recover CMM Purity' para dispersão mecânica da mancha, não sendo identificados rastros de diesel na chegada, e realizada limpeza da área atingida; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.35.000.000679/2020-18 (Voto nº 1781/2020/4ª CCR, 571ª Sessão Ordinária - 5.8.2020, Relatora: Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003756/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONA CAGARRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a realização de atividade de fundeio para pesca amadora em área proibida a menos de 30 (trinta) metros do Monumento Natural das Ilhas Cagarras, em desacordo com seu plano de manejo e regulamentos, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a consequência para o meio ambiente foi classificada como potencial e não foi constatada inferência para a saúde pública, segundo relatório do Ibama; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000385/2013-63 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES NA

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA PELO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na suposta contratação, pela Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ, do escritório de arquitetura C. C. L. L., Índio da Costa Arquitetura Ltda. e CAP Consultoria Ambiental Paisagística S/S Ltda., com vistas à elaboração de um Anteprojeto Urbanístico/Paisagístico e de Anteprojetos específicos de Mobiliário Urbano para o Município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que a referida temática diz respeito à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 1ª CCR, nos termos art. 2º, § 1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000157/2015-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de loteamento denominado "Condomínio Residencial Loteamento Green Ville", no Município de Ilhota/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel não se sobrepõe a terrenos de marinha e seus acrescidos; e (ii) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000107/2016-05 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACP DO CARVÃO. DEPÓSITO DE ENTULHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no ano de 2016 a partir de notícia da Indústria Carbonífera Rio Deserto de que o proprietário de terreno onde fora realizada obra de recuperação ambiental cedeu a área para depósito de entulhos,

destruindo o trabalho de isolamento de rejeitos de carvão que havia sido feito pela empresa na recuperação de área degradada referente ao cumprimento de sentença nº 5005595-37.2015.404.7204 - ACP do Carvão (Área Corda Bamba A2), tendo em vista que: (i) a Fatma (atual IMA) procedeu à autuação do responsável e o notificou a promover a recuperação ambiental devida; (ii) foi apresentada cópia do PRAD protocolado pelo superficiário do terreno no órgão ambiental estadual, havendo o documento sido remetido à empresa Rio Deserto a fim de ser verificada a compatibilidade com o PRAD no âmbito da ACP do Carvão; (iii) o representado informou que realizou a retirada do entulho e o plantio de mudas no local; (iv) a Rio Deserto informou que 'o PRAD apresentado pelo Sr. J. S. S. está compatível com a recuperação ambiental promovida pela empresa, bem como demonstra que as condições da área foram restabelecidas, após a intervenção da mesma' (PRM-CIA-SC00001028/2021). 2. Relativamente à responsabilidade pela boca de mina abandonada e não catalogada, noticiada pelo representado nos presentes autos, o objeto foi judicializado junto ao Cumprimento de Sentença da CSN - PRM-CRICIUMA-MANIFESTAÇÃO-3923/2021 600409, consoante cópia em anexo, conforme Enunciado 11-4ª CCR. 3. O representado noticiou agressão ao meio ambiente durante o processo de recuperação da Área Corda Bamba A2, por parte da empresa Rio Desertos, no âmbito da ACP do Carvão, consistente em aterro de um lago com aproximadamente 5.000 (cinco mil) m² e nascente (PRM-CIA-SC-0000661/2016). Assim, faz-se necessária a instauração de notícia de fato com o escopo de apurar o fato em questão. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSM PF. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de notícia de fato, nos termos do item 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000091/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais resultantes da ampliação de imóvel residencial de aproximadamente 50 m² (cinquenta metros quadrados) em área não edificável, considerada de preservação permanente, localizada no interior da APA da Baleia Franca, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5001748-78.2021.4.04.7216, oriunda do Inquérito Civil nº 1.33.007.000091/2021-50, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) consta da ACP proposta informação de que, apesar do embargo imposto pela Polícia Militar Ambiental, o investigado continuou com a reforma/ampliação da residência, razão pela qual pediu-se, como tutela provisória de

urgência, obrigação de não fazer consistente em não promover novas intervenções no imóvel ou em área adjacente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000125/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2903 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE DECK DE MADEIRA E INSTALAÇÃO DE CONTÊINERES. LAGOA DO MACACU. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar irregularidade ambiental decorrente da construção de deck e instalação de contêineres, localizados em área de preservação permanente, às margens da Lagoa do Macacu, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que, segundo informações da SPU, a área onde se encontra o deck, objeto do AI nº 12600-D, situa-se fora da área de marinha e/ou acrescidos, portanto, fora da área de domínio da União, restando ausentes indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Quanto aos contêineres, a SPU informou que a área onde eles estão instalados interfere, em parte, em área de marinha, e, portanto, de domínio da União, restando caracterizada a legitimidade do MPF para prosseguir a atuação, inclusive, com a celebração de TAC que contemple a completa recuperação ambiental da área e o pagamento de indenização pelos danos ambientais constatados, conforme consignado pelo Membro oficiante. 3. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições quanto a construção de deck, com prosseguimento do feito quanto aos danos ambientais constatados na instalação de contêineres. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002963/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. OBJETO. CAPA PARA TELEFONE CELULAR CONFECCIONADA EM COURO DE JACARÉ AMERICANO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime de aquisição e importação de objetos oriundos de espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998),

consistentes em 2 (duas) capas de telefone celular confeccionadas com couro de jacaré americano da espécie *Alligator mississippiensis*, ameaçada de extinção e constante da CITES, em São Paulo/SP, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que autuou a investigada, instaurou processo administrativo (IBAMA nº 02001.004872/2020-14), o qual está sob análise para julgamento administrativo em 1ª instância, segundo o auto de infração KOUL8071 (7057082) e Relatório de Fiscalização 8409 (7057081), tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Aplicação da Orientação n.º 1-4ª CCR. Precedente: 1.25.000.005418/2020-31 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003056/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuições para analisar a promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em repasse de recursos federais pela Caixa Econômica Federal, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, para construção de empreendimento de interesse social, no bairro Jardim Guedala, São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) os autos vieram para o MPF em razão de suposta irregularidade em repasse de recursos federais pela Caixa Econômica Federal, matéria de atribuições da 1ª CCR. 2. Consigno que a questão relativa a eventual irregularidade na construção de conjunto residencial de interesse social em Área de Preservação Permanente do córrego Caxingui, com supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica de relevância para o Parque Linear Caxingui, foi judicializada pelo MP do Estado na ACP 1011999-75.2017.8.26.0053, com vistas à declaração de nulidade de alvará de construção e de Termos de Compromisso Ambiental, não havendo necessidade de o MPF instaurar procedimento de acompanhamento, pois a matéria é afeta a danos em APP em parque municipal, e o Bioma da Mata Atlântica não atrai, por si só, o interesse federal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos para a 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000105/2019-63 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2275 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. ABRANGÊNCIA. PRM/ PRESIDENTE PRUDENTE/SÃO PAULO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança de barragens de água existentes no Estado de São Paulo, notadamente as usinas circunscritas na mencionada PRM, quais sejam: UHEs Porto Primavera (Rosana/SP), Taquaruçu (Sandovalina/SP), Rosana (Rosana/ SP) e Capivara (Taciba/SP), após o retorno dos autos para diligências na 557ª SO e 569ª SO, tendo em vista que é uma temática deveras delicada, na medida em que relacionada a vida das pessoas atingidas pela segurança das barragens. Assim, entende-se não ser possível se contentar com a simples informação de que foram adotadas medidas relativas à capacitação dos municípios para uso do software de elaboração do Plano de Contingências pela Defesa Civil do Estado de São Paulo. Por isso, imperiosa a demonstração e comprovação da adoção de medidas efetivas de treinamento para simulado de emergência com os moradores locais, como a realização de protocolo de entrega de documentos, os quais contam, inclusive, com mapa individualizado contendo rota de fuga, dentre outros requisitos essenciais para a proteção da vida humana. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000065/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32) ADULTERADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica mediante a condução de veículo automotor, flagrado pela fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, com ARLA 32 adulterado no tanque de combustível, na BR 116, Km 18, no Município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, não se restringindo ao local, não havendo, pois, lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000072/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica em razão de irregularidade no sistema de controle de emissão de gases em veículo abordado em fiscalização da PRF, na Rodovia BR 116, no Município de Lavrinhas/SP, porquanto sem os padrões mínimos exigidos pela legislação para emissão de poluentes, tendo em vista que, conquanto a abordagem policial tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.34.029.000003/2021-24 (Voto nº: 242/2021/4ª CCR, 583ª Sessão Ordinária de 24.02.2021, Relator: Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1003822-35.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 40 c/c 40-A, § 1º da Lei n. 9.605/98, por A. B. S., consistente no desmatamento de 15,37 (quinze vírgula trinta e sete) hectares de floresta nativa, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Seringal Tabatinga, no Município de Brasiléia/AC, tendo em vista que, apesar de as diligências realizadas pela Polícia Federal terem comprovado a materialidade e os indícios de autoria, restou configurada a extinção da punibilidade pela morte do agente, conforme certidão acostada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 2. Quanto ao aspecto cível, considerando que a responsabilidade civil pelos aludidos danos é de natureza objetiva e propter rem, recaindo sobre os sucessores do agente, o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento cível destinado à apuração dos danos ambientais ocasionados no local da infração com vistas a promover a recuperação das áreas degradadas e outras medidas que se façam necessárias. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000721-36.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 0,05 (zero vírgula zero cinco) ha, devido a instalação de passarela e calçada, depósito de madeira empilhada, cerca viva e gramado, no Lote 42 do loteamento Pousada da Paz, em Santa Fe do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as intervenções irregulares foram em grande parte retiradas pela proprietária, a qual relatou, ao MPF que pediu autorização à Cetesb para limpar a APP, havendo sido o pedido deferido; (i i) as intervenções não provocaram dano ao equilíbrio ecológico e à preservação e espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa e não existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme informações do Ibama; (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta.; e (iv) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz. Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Relator Subprocurador- geral da República Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000722-21.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à 233 m2 (duzentos e trinta e três metros quadrados) de área considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 47, de propriedade de O. S., situado no Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) as intervenções na APP não acarretaram lesão expressiva ao meio ambiente, conforme laudo pericial, se tratando

apenas de um pequeno banco que já foi removido e gramado, conforme consta do Laudo Pericial acostado nos autos; (ii) o autuado declarou em seu depoimento que adquiriu o imóvel em 2014, já pagou a multa aplicada, a construção (banco de alvenaria) foi retirada do local, a cerca viva (do lote 48) foi retirada pelo morador deste, e a grama plantada não cresce devido à qualidade do solo arenoso com pedregulhos; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF JAL-IP-5000704-97.2019.4.03.6124 - (591ª SO - 4.8.2021); JF JAL-IP-5000714-44.2019.4.03.6124 (591ª SO - 4.8.2021); JF JAL-IP-5000683-24.2019.4.03.6124(591ª SO- 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. JF/PPA/MS-INQ-5000627-57.2019.4.03.6005 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de inserção de dados falsos no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), bem como comercialização irregular de madeira sem a devida licença ambiental, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800200-02.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em virtude da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha)

e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Avenida Principal, 92, Condomínio Farol, casas nºs 01 e 11, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800432-19.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 90 (noventa dias). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800245-06.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2228 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. 1. Cabe a suspensão de inquérito policial, pelo prazo máximo de 01(um) ano, o qual apura a prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel supostamente em APP (restinga), em áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Praia do Saco, no Município de Estância/SE, por analogia ao art. 62, IV, da LC 75/93 e ao art. 93 do CPP, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível (ACP 0800250-33.2017.4.05.8502), a qual definirá questões relativas à ilicitude da conduta, à existência ou não de materialidade delitativa e à correta adequação típica dos fatos, objetivando a formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) que a prejudicial consiste na solução da controvérsia acerca da caracterização da área em questão (se tratar de APP ou não), o que depende da realização de exames técnicos

multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); e (iii) a existência de decisão liminar em Agravo de Instrumento que sustou a ordem de desocupação/interdição proferida na ACP, ratifica a dúvida ainda persistente acerca da caracterização da área, bem como acerca da possibilidade ou não da retirada/demolição da construção. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 (Voto nº 1578/2021/4ª CCR, 589ª Sessão Revisão-Ordinária de 16.6.2021, Relatora Subprocuradora- geral da República Julieta E. F. Cavalcanti de Albuquerque,) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (Voto nº 735/2021/4ª CCR, 586ª Sessão Revisão-ordinária de 28.4.2021, Relator: Subprocurador-geral da República Nicolao Dino). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que, no presente caso, os crimes tipificados nos arts. 48 da Lei nº 9.605/98 e 20 da Lei nº 4.947/66 possuem natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000785/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABATE DE ANIMAL SILVESTRE. PÁSSARO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível caça e morte ilegal de um animal silvestre (Cuandu-mirim, espécie ameaçada de extinção), sem a devida licença da autoridade competente, na Zona de Amortecimento da ESEC Murici e no interior da APA Murici, capitulado no art. 29 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, não há meios de se provar que o pássaro morto era de espécie ameaçada de extinção, já que as "fotos colacionadas apenas retratam uma panela com carne e um cão se alimentando de um animal abatido, cujas características não estão muito bem delineadas nas fotografias", de forma que não há mais como se fazer qualquer perícia; (ii) ainda que existam indícios que corroborem a tese da autarquia ambiental para manutenção do auto de infração (esfera administrativa), tais elementos de convicção não suprem a ausência do laudo pericial, em obediência ao que preceitua o art. 158 do CPP; e (iii) as informações prestadas nos autos não revelam dano expressivo ao meio ambiente, bem como o órgão ambiental adotou medidas administrativas (multa e destruição da carne do animal) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001589/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA BR 174. IMPACTOS AO IGARAPÉ TERRA PRETA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos causados durante a manutenção da BR 174, bloqueando os bueiros de passagem da estrada e causando danos ambientais ao Igarapé Terra Preta, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que foram executados os serviços de limpeza e desobstrução do bueiro localizado no KM 432 da Rodovia BR 174, restabelecendo o curso normal das águas do Igarapé Terra Preta; (ii) não restou verificado qualquer dano causado ao meio ambiente, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003152/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.

CONSTRUÇÃO DE PROMENADE. ILHA DOS FRADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na construção de promenade (passarela de pedestres) entre as Praias de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Viração, na Ilha dos Frades, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que as intervenções realizadas ocorreram dentro da poligonal cadastrada em favor da requerente, sendo, portanto, desnecessária a autorização da SPU/BA para a execução das mesmas, exceto uma área de 325,55 m², que extrapola a poligonal, em direção aos afloramentos de rocha e espelho d'água. Afirmou a SPU/BA que a parte das obras fora da poligonal cadastrada é passível de regularização; (ii) a Patrimonial Ilha dos Frades apresentou o Alvará de Autorização n. 1662, assim como a autorização da autoridade ambiental competente, conforme Portaria nº 276/2017, licença unificada; e (iii) a SPU/BA asseverou que o interesse público da passarela (promenade) foi demonstrado pela autoridade municipal, bem como que a intervenção é obra civil que facilita o acesso da população às praias de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Viração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000099/2013-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA

EXTRATIVISTA MARINHA BAÍA DO IGUAPE. QUILOMBOS GUERÉM, BAIXÃO DO GUAÍ, GUARUÇU, JIRAU GRANDE, PORTO DA PEDRA E TABATINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na implantação de empreendimento de plantação de eucalipto, supostamente em área de preservação permanente (APP), no entorno imediato da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape (RESEX) e dos Quilombos Guerém, Baixão do Guai, Guarucu, Jirau Grande, Porto da Pedra e Tabatinga, no Município de Maragogipe/BA, tendo em vista que: (i) as irregularidades identificadas pelo INEMA e ICMBio, quais sejam: a) processos erosivos no acesso ao interior da Fazenda Oceania (Notificação nº 2014- 009581/TEC/NOT-2085); b) a plantação de floresta exótica de eucalipto no entorno da RESEX do Iguape, sem licença (Auto de Infração nº 023172-B), e c) impedimento da regeneração natural de 19,9 (dezenove vírgula nove) hectares de Área de Preservação Permanente (AI nº 023173-B), encontram-se parcialmente sanadas, uma vez que, houve o integral cumprimento da Notificação 2014-009581/TEC/NOT-2085, bem como o cancelamento do Auto de Infração 023172-B e do embargo imposto no referido processo; e (i i) quanto ao impedimento da regeneração natural (AI nº 023173-B), tramita na autarquia federal o Processo nº 02125.010036/2016-96, visando a correção do cálculo da área de plantio de eucalipto sobreposta com a APP e consequentemente, o valor da multa aplicada, com base na Nota Técnica nº 15/2019/ICMBio, e que, segundo o ICMBio, encontra-se pendente de análise para fins de julgamento administrativo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, sendo instaurado o Processo nº 02125.010036/2016-96, em tramite no ICMBio, e o PA nº 1.14.004.000538/2021-76 para acompanhar a análise. 2. Ressalte-se que houve a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa autuada e o ICMBio, o que não restou exitosa, frente à manifestação contrária da autarquia federal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000342/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por E. P. do N., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para

tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, imprescindível para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000347/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por J. S. da S., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário, cujo nome consta na lista fornecida pela empresa - necessária para se exigir o cumprimento judicial de sentença, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000357/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil

instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por A. M. de O., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que impescinde seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000538/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por E. C. V., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que impescinde seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000652/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por E. R. DA S., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que imprescindível seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000045/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEITO DE RIO. MANGUEZAL. OBRA DE BARRAMENTO DO RIO ARACARÉ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais resultantes de intervenções realizadas pela Prefeitura Municipal de Caravelas no curso do Rio Acará, as quais teriam envolvido a supressão de vegetação de manguezal e a construção de barramento, com possibilidade de reflexos diretos e indiretos na fauna e flora da Resex Cassurubá, em Caravelas/BA, tendo em vista que: (i) não restou constatada a ocorrência de dano ou irregularidade ambiental em consequência da obra, uma vez que a construção do barramento atendeu às normas ambientais do órgão estadual (Inema) e trouxe benefícios socioambientais para as pessoas que residem no local; e (ii) conforme se apreende de informações colhidas junto ao ICMBio e à Prefeitura de Caravelas, a intervenção foi fruto da reivindicação de moradores locais, e visou melhorar a situação sanitária da região, pois o corpo hídrico em tela sofreu intervenção antrópica na década de oitenta que alterou consideravelmente seu leito, ocasionando assoreamento, acúmulo de lixo e proliferação de mosquitos transmissores de doenças. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000232/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FOSSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção de uma fossa na orla do Município de Alcobaça/BA, em desacordo com as normas ambientais, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alcobaça (SEMMAM) informou que a construção e instalação da fossa séptica foi finalizada em 17/10/2019, conforme NBR-7229 e tem autorização municipal; (ii) não há irregularidades pendentes; e (iii) ausentes danos ambientais em vegetação nativa, solo ou recurso hídrico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000367/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. RETORNO (585ª SO). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. PRAIA DO FUTURO. INSTALAÇÃO DE BARRACAS DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação de duas barracas em frente à barraca de praia Villa Galé Café, na Praia do Futuro II, em Fortaleza/CE, que retornou à unidade de origem (585ª SO) para que fosse verificada a efetiva retirada das barracas do local ou que fossem adotadas as medidas para sanar a irregularidade, tendo em vista que, instada a se manifestar, a Agência de Fiscalização (AGEFIS) informou que realizou operação juntamente com a Superintendência do Patrimônio da União, quando houve o desfazimento dos equipamentos em questão, e que, no dia 21/07/2021, realizou diligências no local, quando restou constatado a inexistência das estruturas fixas na área de praia, havendo, portanto, a correção da irregularidade que deu ensejo a este procedimento apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPF 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000097/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. PODER

PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de queimadas e fumaça ocorridas no lixão do Município de Crateús/CE, tendo em vista que: (i) o ente municipal informou que uma fumaça existente no lixão é ocasionada por combustões espontâneas, principalmente no período da seca, e que no momento em que é notificado sobre qualquer foco de incêndio ou de fumaça, imediatamente envia um carro com água até o local para extinguir os focos; (ii) quanto ao local em que é feito o depósito de lixo, foi realizada vistoria pela SEMACE - Secretaria do Meio Ambiente do Ceará, que expediu laudo técnico orientando a permanência do lixão no local que já está instalado, conforme decisão contida no Processo nº 003250-56.2018.8.0070 que tramitou na Justiça Estadual; (iii) o ente municipal vem adotando as providências pactuadas com o Ministério Público Federal e Estadual, segundo o Membro oficiante; e (iv) foi instaurado PA para acompanhar as ações ligadas ao lixão de Crateús. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000140/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2276 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para verificar a regularidade de loteamento residencial próximo ao Centro TAMAR e à APA de Conceição da Barra/ES, no município de Guriri/ES, tendo em vista que: (i) em que pese a SPU informar que não foi identificada nenhuma ocupação sobreposta em áreas de patrimônio da União, não restou claro se o empreendimento foi implantado em área de restinga; (ii) contudo, o IDAF, em laudo de constatação, informou que a área possui restrição legal de uso alternativo do solo por ser vegetação de restinga em estágio avançado de regeneração; e (iii) considerando a Resolução CONAMA nº 10/96 e a manifestação do ICMBio sobre a necessidade de autorização do órgão federal para a aprovação do licenciamento, caracterizada está, assim, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do Enunciado nº 5/4ª CCR, sendo necessária a continuação das investigações no âmbito do MPF. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000093/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTES. REDE PLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar extravasamento oriundo de tubulações de rede de esgoto, ocorrido em 04/03/2021, em via pública próxima à unidade do MPF, cujo destino é a rede pluvial, no Município de Barra do Garças-MT, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA), após vistorias realizadas na empresa Águas de Barras do Garças e na Estação Elevatório de Esgoto do Porto do Baé, não constatou irregularidades e concluiu que "A obstrução possivelmente pode ter ocorrido devido ao descarte inadequado de sólidos na rede coletora, ou outra causa até então não identificada, e que, por se tratar de rede coletora de esgoto, a natureza do líquido extravasado certamente é de esgoto doméstico"; (ii) a empresa Água de Barras do Garças, no mesmo dia em que os fatos ocorreram, efetuou reparos na tubulação e, posteriormente, ampliou a rede coletora, de modo a expandir a capacidade de escoamento local; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante, após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível identificar dano ambiental, ou mesmo estabelecer nexos de autoria dos fatos ensejadores da situação para com a empresa Águas de Barras do Garças, concessionária dos serviços de água e esgoto no Município de Barra do Garças, nem outro responsável. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000133/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2865 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar a análise do projeto de instalação da PCH Volta Grande, do empreendedor Hidroelétrica Chapadão Ltda., no Rio Indaiá Grande/MS, tendo em vista que o referido rio não é de dominialidade da União, motivo pelo qual eventual dano que dele decorra não ocasiona interesse jurídico à esfera federal, não atraindo, portanto, atribuição do Ministério Público Federal para persecução criminal de eventuais delitos. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000243/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2955 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CULTO AFRO-BRASILEIRO. ACÚMULO DE OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o acúmulo de objetos deixados em decorrência da realização de cultos religiosos afro-brasileiros (Vale dos Orixás) no Parque Natural Municipal Piraputangas, Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (FMAP) encaminhou cópia do contrato de cessão gratuita da gleba Piratutangas, expedido pela SPU e o Decreto nº 399/2005, que desmembrou a área denominada Cachoeira do Córrego São Domingos do Parque mencionado, conhecida como Vale dos Orixás; (ii) foram realizadas reuniões com a participação de representantes religiosos, dos órgãos ambientais e secretarias municipais, a fim de encontrar soluções que mitigassem os impactos ambientais, bem como garantissem o direito ao exercício dos cultos; (iii) o IBAMA noticiou a existência de projetos de educação ambiental no citado município; e (iv) a FMAP acatou Recomendação do Ministério Público para a realização de novos cercamentos, já que os antigos foram destruídos e colocação de placas na área em apreço, bem como serviço de limpeza, conforme relatório fotográfico a título de documentação comprobatória, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outras medidas extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000563/2009-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. MINERODUTO MINAS-RIO. 1. Tem atribuição parcial o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para acompanhar a Ação Civil Pública nº 2009.38.00.021033-0 em virtude dos impactos ambientais causados pela construção do Mineroduto Minas- Rio, destacadamente sobre os riscos a eventual patrimônio arqueológico, iniciado há 12 anos e após o retorno dos autos para diligências (387 e 399ª SOs), tendo em vista que: (i) quanto aos sítios encontrados, a atuação administrativa do IPHAN está regular, conforme afirmações da Assessoria Pericial do MPF, sendo catalogados e resgatados pelo Centro Nacional de Arqueologia (CNA), salvo o sítio arqueológico Natividade 3; e (ii) em relação a esse patrimônio, as providências relativas ao dimensionamento técnico do dano, assim como a possível necessidade de compensação mediante TAC são de atribuição local, já que se localiza no Rio de Janeiro, inexistindo, portanto, motivo apto a atrair a competência da União, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao sítio arqueológico Natividade 3 e pelo arquivamento em relação aos demais sítios, já que estão regularizados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002879/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), referente a 02 (dois) passeriformes nativos da fauna brasileira, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) houve regularização na entrega das anilhas pelo fabricante diretamente ao Ibama, com o repasse ao criador somente após a confirmação de nascimento dos filhotes; (ii) foi declarado o nascimento dos pássaros, registrado o recebimento das anilhas e, posteriormente, declarado o óbito, não importando benefício ilícito ao criador, além de não haver evidências de intuito comercial, reincidência ou adulteração das anilhas; (iii) considerando a morte das aves, o aprofundamento das investigações não seria hábil a demonstrar suposta origem ilícita, dada a impossibilidade de concluir se de fato foram passeriformes nascidos em cativeiro, ou capturados na natureza; e (iv) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de advertência para a apreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002886/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), referente à declaração de nascimento de 01(uma) ave nativa da fauna brasileira, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) houve regularização na entrega das anilhas pelo fabricante diretamente ao Ibama, com o repasse ao criador somente após a confirmação de nascimento dos filhotes; (ii) foi declarado

o nascimento do pássaro, registrado o recebimento das anilhas e, posteriormente, houve o registro da fuga do pássaro, não importando benefício ilícito ao criador, além de não haver evidências intuito comercial, reincidência ou adulteração das anilhas; (iii) considerando a fuga da ave, o aprofundamento das investigações não seria hábil a demonstrar suposta origem ilícita, dada a impossibilidade de concluir se de fato foram passeriformes nascidos em cativeiro, ou capturadas na natureza; e (iv) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de advertência para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG N°. 1.22.009.000045/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre a falta de manutenção em canaletas de captação pluvial que desaguam em viaduto e acumula lixo, situadas na linha férrea que dá acesso ao bairro Vila Mariquita e outros locais, no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista a necessidade de manifestação do Membro Oficiante a respeito da interposição de recurso pelo representante, nos termos do Enunciado 10/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG N°. 1.22.010.000089/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar ocupação irregular às margens da rodovia federal BR 116, próximo ao Rio Caratinga, no Município de Dom Cavati/MG, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que foi iniciada atividade de terraplanagem para nivelamento de solo na altura do Km 480, pela Prefeitura Municipal de Dom Cavati/MG, a qual não estava autorizada pela autarquia, porém a obra foi interrompida após fiscalização e contato com o prefeito, não havendo necessidade de medidas judiciais ou administrativas; (ii) em vistoria promovida posteriormente pelo Dnit na altura do Km 480,3, não localizou cercamento e placas indicativas de loteamento para venda de área pública,

inexistindo indícios de intervenção de terceiros; (iii) não houve omissão na fiscalização pela autarquia federal, a qual, inclusive, encaminhou a notícia à Polícia Rodoviária Federal, para conhecimento e adoção de medidas a seu cargo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000799/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2869 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em praticar atos tendente à pesca na margem norte do Rio Anilzinho, em período no qual é proibida (defeso) na Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) não houve danos ao meio ambiente, pois o investigado foi abordado, em embarcação, dirigindo-se para o Rio Tocantins, onde promoveria atividade de pesca, não sendo encontrado pescado na sua posse, o que torna a conduta materialmente atípica; (ii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) o Membro oficiante esclareceu que, em consulta com o nome do investigado nos sistemas Aptus, Radar e em fontes abertas, não localizou outros procedimentos por delitos de qualquer natureza. Precedente: 1.23.000.000946/2021-59 (Voto nº: 2181/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000043/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. SERRA DO MOCOTÓ. ALTER DO CHÃO. GRILAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta destruição de sítio arqueológico localizado na Serra do Mocotó, em Alter do Chão, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com o Iphan, a região é alvo de grilagem e ainda não foi possível precisar com exatidão os autores de alterações promovidas no sítio arqueológico; (ii) as tentativas de localizar e obter esclarecimentos dos supostos invasores foram infrutíferas; (iii) ainda conforme o Iphan, o sítio arqueológico Serra do Mocotó atualmente está em bom estado de conservação, apesar das invasões no entorno; (iv) os fatos

são objeto do IPL 1007954- 48.2020.4.01.3902, no qual se apura a ocorrência de crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, desmatamento e grilagem de terras da União; e (v) foi encaminhada à DPF/SNM cópia integral do IC para auxiliar as investigações em curso no IPL 1007954-48.2020.4.01.3902. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000413/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) TERRA NOSSA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de possível negociação de lotes no Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa, no Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar o Inca informou que está notificando os ocupantes irregulares do PDS Terra Nossa, que foram identificados na ação de vistoria de situação ocupacional no ano de 2016, e que abrirá procedimento administrativo para apurar os fatos relatados no documento encaminhado, à luz dos normativos internos, com o compromisso de comunicar ao MPF acaso sejam constatadas irregularidades; e (ii) quanto à regularização da ocupação do PDS Terra Nossa, pontuou o Membro oficiante que tramita na unidade de origem o IC 1.23.008.000024/2017-95, instaurado para acompanhar os trabalhos realizados pelo INCRA na consolidação do Relatório de Viabilidade e Levantamento Ocupacional do PDS Terra Nossa, que poderá identificar ocupações porventura irregulares, inclusive e especialmente quanto a possíveis ocorrências de crimes, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001192/2013-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DA UNIÃO. TOMBAMENTO. RUINAS DE ALMAGRE. AÇÃO POPULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrente de ocupação irregular em área da União, bem como possível interferência nas Ruínas de Almagre, patrimônio tombado pelo IPHAN, pelo empreendimento "Lovina Tropical Bar e

Restaurante", no Município de Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) foi ajuizada ação popular em face do empreendimento, visando sua interdição e a recomposição dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio público e os danos morais à coletividade, conforme petição inicial juntada aos autos; (ii) o MPF assumiu o polo ativo da demanda, após desistência da autora ; (iii) foi proposto acordo extrajudicial visando a solução do conflito, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, nos termos do art. 313, II, do CPC; (i v) a questão objeto do presente procedimento encontra-se abarcado pela ação popular, estando portando judicializada a matéria, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11- 4^o/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000114/2015-47 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. URNAS FUNERÁRIAS DA ETNIA INDÍGENA TUPI. OBRAS DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de técnico arqueólogo, para apurar a proteção de urnas arqueológicas da etnia indígena Tupi, achadas em obras de loteamento residencial, sob a responsabilidade do Município de Cuité/PB, com impactos em sítio arqueológico, tendo em vista que: (i) as obras encontradas foram custodiadas inicialmente pelo laboratório de arqueologia da Universidade Estadual da Paraíba, para serem destinadas ao Museu da cidade de Cuité, após inspeção do Iphan, portanto, devidamente salvaguardadas; (ii) foi celebrado TAC entre o Iphan e ente municipal, pelo prazo de 630 (seiscentos e trinta dias) com o objetivo de adoção de medidas mitigatórias e compensação por danos causados ao sítio arqueológico existente no local das obras irregularmente autorizadas; e (iii) eventual irregularidade ou descumprimento do TAC pelo ente municipal, o órgão fiscalizador do patrimônio cultural Iphan, informará ao MPF para fins de adoção de medidas cabíveis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000035/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (560ª SO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RIO ITACARÉ. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para a apurar

irregularidades na lavra minerária de areia, pela empresa Porto União - Extração de Areia Ltda., no leito do Rio Itararé, no Município de Santana do Itararé/PR, após retorno dos autos (560ª SO) para que se comprovasse a adoção de medidas cíveis, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pela União, por meio da Ação Civil Pública 5004922-25.2021.4.04.7013, perante a 1ª Vara Federal de Jacarezinho, em face da empresa Porto União Extração de Areia Ltda., para ressarcimento dos danos causados pela lavra mineral ilegal de areia, apurada no processo minerário nº 826.380/199, conforme petição inicial em anexo, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) o Instituto Água e Terra (IAT), em consulta ao site da ANM, verificou que o Direito Minerário ANM nº 826.380/1998 está contemplado na Licença de Operação LO nº 10.144, concedida à empresa investigada, com validade até 02/01/2022, e que, após realização de vistoria, constatou que os portos estão em boas condições operacionais, previstas no Plano de Controle Ambiental, com delimitação da Área de Preservação Permanente e ações de restauração. 2. Quanto ao aspecto criminal, têm-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para os crimes previstos nos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98 (lavra irregular) e 2º, caput, da Lei 8.176/91 (crime de usurpação do patrimônio da União), uma vez que os fatos ocorreram entre março e dezembro de 2007. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003773/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em obra de abertura de canal para despejo de água não tratada no mar que recebeu ligações clandestinas de fossas de esgoto e águas servidas, na praia do Pilar, localizada na Ilha de Itamaracá/PE, ao fundamento de duplicidade de apurações, tendo em vista que: (i) tramita no MP do Estado de Pernambuco o PA n. 01669.000.118/2020, objetivando acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município na Notícia de Fato nº 2019/354751, para coibir a poluição em todas as praias na Ilha de Itamaracá, mediante a implementação de medidas que cessem a emissão de poluentes nas praias e no mar; (ii) desnecessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de TAC, porquanto firmado perante o MP Estadual, que já efetua a fiscalização/acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000241/2015-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE CRIAÇÃO DE MUSEU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para garantir a implantação do projeto de criação do Museu Ferroviário Manoel Tomé de Souza, no Município de Natal/RN, além de garantir a realização de pesquisa histórica e informações dos órgãos públicos, com vistas ao retorno da Ilha de Fernando de Noronha ao Estado de Rio Grande do Norte, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante cingiu o objeto dos autos à questão da implementação do museu, porquanto o retorno da ilha ao Estado depende de aprovação de emenda constitucional; (ii) quanto ao projeto de criação do Museu, o Iphan informou que se trata de proposta do Iaphacc Instituto Amigos do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural e da Cidadania, em parceria com o IFRN Instituto Federal do Rio Grande do Norte - Campus Natal Cidade Alta, Unidade das Rocas, que vem acompanhando, tendo, inclusive, solicitado documentação complementar para sua análise e aprovação; (iii) a Iaphacc e o Ifrn estão adotando as providências necessárias para viabilizar a implantação do museu, mediante a realização de preparo do imóvel onde será instalado e busca de recursos; (iv) não há indícios de irregularidades até o momento, porém se mostra necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da aprovação do projeto junto ao Iphan, objetivando garantir a proteção dos bens culturais e ferroviários. Precedente: 1.25.005.000637/2015-16 (Voto nº: 1407/2021/4ª CCR, 588ª Sessão Revisão-ordinária - 2.6.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da aprovação do projeto junto ao Iphan, objetivando garantir a proteção dos bens culturais e ferroviários. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.001351/2017-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PESQUISA SÍSMICA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROJETO DE MONITORAMENTO DA BIOTA MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento, por parte da empresa Westerngeco Servicos de Sísmica Ltda., das condicionantes específicas do item 2.3, inciso B, que trata da implementação do projeto ambiental de monitoramento da biota marinha, e do item 2.7, em que a empresa deveria "adotar procedimento de aumento gradativo da intensidade do pulso sonoro produzido pelo canhão de ar por no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) minutos, sempre que houver o início ou reinício da realização de disparos", além de operarem em grandes extensões de área, em desacordo com a Licença de Pesquisa Sísmica (LPS n.º 056/10)

aprovada, tendo em vista que: (i) apesar da antiguidade dos fatos, entre 2010 e 2011, e considerando que as condicionantes deveriam ter sido cumpridas durante a realização da atividade sísmica, bem como a ausência de notícia de que elas venham se repetindo, necessário adotar medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; e (ii) a aplicação de expressivas multas administrativas, no valor de R\$ 2.500.500,00 (dois milhões e quinhentos mil e quinhentos reais), por fazer funcionar atividade em desacordo com a licença obtida (AI 9046413-E) e de R\$ 1.000.500,00 (um milhão e quinhentos reais), por deixar de atender condicionantes específicas da LPS 056/10 (AI 9046414-E), em razão da prática de conduta ilícita de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF), devendo ser realizada nova diligência junto ao órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001550/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DE PONTA NEGRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Presidente da Companhia de Água e Esgoto (CAERN), solicitando auxílio do MPF para a adoção de medidas emergenciais e temporárias na Estação de Tratamento de Efluentes de Ponta Negra, quanto à formação de um domo no lençol freático na região das lagoas de captação das bacias que recebem o efluente tratado para a destinação final da ETE de Ponta Negra, e que, segundo a representação, o fato se deu em virtude do aumento do índice pluviométrico na cidade de Natal, em meados do ano de 2020, tendo em vista que: (i) as informações apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e pelo Centro de Lançamento da Barreira do Inferno, evidenciam que a situação emergencial restou equacionada, haja vista que a CAERN obteve Autorização de Uso Oneroso da área da União, para realização de atividades destinadas ao funcionamento da Área de Infiltração da ETE de

Ponta Negra; e (ii) consignou o Membro oficiante que o Ministério Público Estadual vem monitorando, nos autos do Inquérito Civil nº 04.23.21060000051/2021-90, o andamento de projeto que visa a solução definitiva do manejo dos efluentes da ETE de Ponta Negra, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000233/2011-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (559ª SO). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA SILVESTRE. AVIFAUNA. REDE ELÉTRICA DE MÉDIA TENSÃO. SINALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar se as medidas protetivas indicadas pela chefia da Estação Ecológica do Taim estavam sendo observadas, que tem o objetivo de evitar a eletrocussão da avifauna pelas linhas de distribuição de energia elétrica (instalação de sinalizadores nos trechos 1, 2, 3 e 4 na rede elétrica de média tensão (N1)) integrante do Programa "Luz para Todos", implantada na localidade de Albardão/RS, tendo em vista que, com o retorno dos autos, após realização das diligências determinadas por esta 4ª CCR para verificar o trecho 1, constatou-se, a partir de informações prestadas pelo chefe da ESEC Taim, que a CEEE- D concluiu integralmente a instalação dos sinalizadores para evitar a eletrocussão da avifauna pelas linhas de distribuição de energia elétrica localizadas no entorno na UC, bem como efetuou a manutenção e reposição daqueles que haviam sido danificados, estando a rede inteiramente coberta, inclusive o trecho 1, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002244/2016-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento nº 1499/2002/Iphan, referente ao conjunto urbano do Centro Histórico do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) os estudos realizados pelo Iphan apontaram para a inviabilidade do tombamento, em razão da fragmentariedade causada pelas inúmeras intervenções urbanas provocadas no local ao longo dos anos, inexistindo atualmente um conjunto consolidado a ser tombado, motivo pelo qual o referido processo foi arquivado; (ii) a decisão de indeferimento do tombamento foi tomada

com base em fundamentação técnica, que considerou entre outros pontos que inúmeros bens do patrimônio histórico e cultural existentes no Centro do Rio de Janeiro já são tombados em diferentes níveis (federal, estadual e municipal), bem como que existem outras formas de proteção que podem ser manejadas para a proteção do conjunto histórico; e (iii) não foi verificada omissão da referida autarquia na tramitação do procedimento em questão, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito, nos termos das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). Precedente: 1.34.001.005308/2018-35, 587ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000011/2016-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular, com a destruição de 9,22 (nove vírgula dois) m² de vegetação natural sem licença válida, situada em APP, área inserida na APA Petrópolis, às margens da BR 040, em Itaipava, Petrópolis/RJ, tendo em vista que o tema foi judicializado por meio da ACP nº 0001263- 63.2012.4.02.5106, cujo objeto abarca a invasão analisada nesse procedimento, ajuizada na 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, conforme cópia da inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000196/2012-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RODOVIA. DESLIZAMENTO DE PEDRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações sobre a possibilidade de deslizamento de rochas na Rodovia BR-040, Km 51, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que a ANTT confirmou a estabilidade das pedras, mediante realização de obras de contenção e serviços de manutenção, atestada por meio de documentos apresentados pela concessionária responsável pela estrada, assim como de vistoria realizada por empresa supervisora, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000157/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2902 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar edificação irregular de um bar situado às margens do Rio Preto, APP, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, em Resende/RJ, tendo em vista a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o investigado para promover a compensação dos danos ambientais apurados e possibilitar a regularização/adequação ambiental do empreendimento, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o cumprimento das obrigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000367/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar eventual valor histórico da antiga estação ferroviária, tombada por lei municipal, localizada no distrito de Ipiabas, no Município de Piraí/RJ, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) a estação foi tombada, em âmbito municipal (Lei Municipal nº 933, de 10/06/2005), e, posteriormente, houve o cancelamento do tombamento, em 21/10/2020 (Lei Municipal nº 3.331/2020); e (ii) o Iphan se manifestou pelo desinteresse no tombamento federal da antiga estação ferroviária, em razão da sua evidente descaracterização, já que pouco remanesceu do conjunto arquitetônico original. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000134/2014-82 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. RESERVA LEGAL. PROJETOS DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente de nascentes situadas no interior dos Projetos de Assentamento (PAs) Zé Bentão, Alzira Augusto Monteiro, Alberico Carvalho e Renato Natan, bem como extração ilegal de madeira na reserva legal do PA Zé Bentão, tendo em vista que: (i) em reunião realizada com Incra, Ibama, Sedam-RO e Batalhão da Polícia Militar Ambiental, o Incra informou que não há mais áreas de reserva nos PAs da região, nem necessidade de manutenção de área de reserva legal dentro dos lotes assentados; (ii) segundo o Incra, todas as áreas de reserva legal que existiam foram utilizadas para realização de novos assentamentos, sendo promovida compensação ambiental nas unidades de conservação do Parque Nacional da Serra da Cutia, Reserva Extrativista do Rio Cautário e Reserva Extrativista Barreiro das Antas; e (iii) foi requisitada a instauração de inquérito policial à DPF Vilhena-RO, dando origem ao IPL nº 0144/2017-4 - DPF/VLA/RO (Autos nº 0002622-67.2018.4.01.4103) para obtenção de provas da materialidade e autoria de crimes ambientais decorrentes dos fatos analisados no presente inquérito civil, contudo, as investigações não lograram êxito na identificação de eventuais responsáveis por delitos ambientais no interior dos referidos PAs, sendo arquivado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001281/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA DE CERCO. TAINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar a prática de pesca irregular de cerco, do peixe tainha, pelas embarcações Paula, Maria Ladiolina e Rosamaria, na Praia do Santinho, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a embarcação Paula foi afastada da atividade pesqueira, tendo o Ibama lavrado auto de advertência em desfavor do proprietário, por pescar em desacordo com a licença obtida em 25/05/2020; e (ii) em relação às duas outras embarcações de pequeno porte, o Ibama informou que não é possível realizar vistoria, devido à insuficiência de agentes fiscalizadores na cidade de Florianópolis e não ser utilizado o rastreamento remoto para embarcações de pequeno porte, mas que na última fiscalização constatou ausência de irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.

1.33.000.001898/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar informações sobre construção irregular e supressão de vegetação em APP no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que o objeto é idêntico ao do IC nº 1.33.000.001748/2021-66, mais antigo, conforme se depreende do Sistema Único, apto a evitar a duplicidade de procedimentos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Anota-se que, após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, foi mantida a decisão exarada. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000257/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informações falsas, referente ao porte econômico de empresa, no Cadastro Técnico Federal (CTF), por ter declarado o porte econômico da empresa como médio quando o registro da empresa na Receita Federal indica que a mesma possui porte grande, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; e (ii) ausente evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito (R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000101/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA DO BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia do descumprimento de sentença proferida nos autos da ACP nº

5002862-06-2012.404.7204/SC, pelo Ibama, que determinou a fiscalização, duas vezes ao ano, na orla marítima de Balneário Arroio do Silva, inclusive para a retirada e apreensão dos petrechos proibidos encontrados no local, tendo em vista que, instado a se manifestar, informou que vem cumprindo a decisão judicial e encaminhou relatórios referentes às duas últimas fiscalizações, ambas realizadas neste ano, a primeira, em 26/04/2021 (Relatório de Fiscalização nº 24/2021), e a segunda, em 08/07/2021 (Relatório de Fiscalização nº 44/2021), pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000316/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de extração ilegal de argila perpetrada por J. A. M., superficiário, na Estrada Geral, bairro Sangozinho (Santa Apolonia), no Município de Sangão/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) apresentou Relatório de Vistoria nº 13/2021 informando que: a) no momento da fiscalização foram verificados pontos de disposição do minério extraído, porém, a extração estava paralisada; b) a área de intervenção encontra-se em fase de licenciamento ambiental prévio (Processo MIN/34674/CTB); c) não foi verificado dano ambiental aparente, uma vez que o rebaixamento da cota do terreno manteve as águas meteóricas na cava de extração; e d) não foram constatados indícios de supressão de vegetação no local e que, junto ao processo de licenciamento, consta PRAD para ser executado ao final da lavra; (ii) a ANM informou que o ponto relacionado às coordenadas recai sobre o Processo ANM SEI 48411.815.294/2009-16, de titularidade da empresa Mineração Vale do Urussanga Ltda-ME, correspondente a um requerimento de lavra, não concedendo à titular nenhum direito de exploração de qualquer mineral, e que não consta em seu banco de dados, o nome do investigado, tampouco a empresa Cerâmica Sulina Ltda., como detentores de quaisquer títulos minerários que lhes autorizem a pesquisa e/ou lavra de bens minerais; e (iii) a empresa Cerâmica Sulina Ltda. foi autuada por "Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida", ficando a área embargada até que a empresa possua a licença ambiental referente à atividade desenvolvida e com o PRAD aprovado. 2. Quanto ao aspecto penal, o Membro oficiante determinou o desmembramento do feito e a instauração do PIC nº 1.33.003.000141/2021-39, para continuidade das diligências, uma vez que as informações acostadas nos autos demonstram a existência de indícios suficientes de materialidade e

autoria em relação à atividade de extração irregular de argila, praticada pelo investigado, em nome da empresa Cerâmica Sulina Ltda./José Antônio Manoel ME, que indicam a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000525/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar informações trazidas pelo Instituto do Meio Ambiente sobre supressão de vegetação irregular para futura implantação de um loteamento em Balneário Camboriú/SC, em que pese a conclusão do Membro oficiante baseada em imagem do Google Earth, tendo em vista a necessidade de se diligenciar a SPU a fim de que ateste a existência ou não de sobreposição do local apurado com terreno de domínio da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000390/2013-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de edificação em alvenaria, medindo 153,30 (cento e cinquenta e três vírgula trinta) m2, em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, em Iguape/SP, tendo em vista que: (i) conforme demonstrado nos autos, o objeto do presente feito está abarcado em investigação que está sendo conduzida, há anos, pelo órgão ministerial estadual, no âmbito da qual já foi produzido farto material técnico; e (ii) verificou-se que a matéria em questão encontra-se judicializada por meio de ação demolitória (Processo nº 1004569-13.2019.8.26.0244 - Foro de Iguape/SP) proposta pelo Município em face dos responsáveis pela degradação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000074/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98 em razão de irregularidade no sistema de controle de emissão de gases poluentes de veículo, no Município de Barracão/PR, tendo em vista que a falha no automóvel atinge o meio ambiente de forma difusa, não se adequando o caso às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal e não havendo, por conseguinte, motivo apto a atrair a competência da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000681-54.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 0,07 (zero vírgula zero sete) ha, devido a instalação de um poste de concreto, bases para tomada, base de concreto com torneira pvc, canteiro, cerca viva e gramado, no Lote 15 do loteamento Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) em oitiva no MPF, a proprietário relatou que `diante do embargo, e sem ser instruída por qualquer órgão público sobre como deveriam agir na área de preservação permanente, foi mantida a área do jeito que estava no relatório do IBAMA e na perícia da Polícia Federal; nada foi alterado na área, nem qualquer construção ou intervenção após o embargo; porém que pretende, junto aos órgãos responsáveis, regularizar a área'; (ii) a intervenção não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação e espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa e não existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme informações do Ibama; (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo Ibama, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF; e (iv) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000716-14.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 0,08 (zero virgula zero oito) hectare de vegetação nativa (correspondente a 800 metros quadrados) aproximadamente, por meio da construção de quiosque, pia, balanço, dois jogos de mesa, um dreno da piscina e deck sem autorização válida, ocorrido em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 40 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indiciou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantado árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 1.542,92 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das intervenções irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF-JAL-IP-5000706-67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque) e JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 (591ª SO, Nívio de Freitas). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0812928-02.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 50 A da Lei nº 9.605/98 devido a informações de desmatamento irregular nos limites do Projeto de Assentamento Fazenda 21, área rural de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que se trata de dano ambiental ocorrido em terras da União e sob a responsabilidade do Incra, circunstância apta a atrair a competência do MPF na análise do presente apuratório, configurando-se assim o interesse federal na questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal/88. Precedente: IPL

1.00.000.005639/2020-88 (557ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. JF/ROO-INQ-1001912-10.2020.4.01.3602 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. RIO GARÇAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente de suposta prática de extração mineral, sem licença ambiental, no Rio Garças, Município de Alto Garças/MT, tendo em vista que: (i) as informações constantes no Relatório do inquérito policial, não apontam evidências da materialidade, uma vez que não foi possível identificar a extração de minérios fora do período amparado pela Guia de Utilização nº 025/2020 da ANM/MT e da Licença de Operação para Pesquisa Mineral nº 317212/2018 da SEMA/MT; válida até 10/05/2021; e (ii) considerando as circunstâncias do caso não se vislumbra, no presente momento, uma linha investigatória razoável exigível que se afigure potencialmente eficaz na elucidação adequada dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800011-87.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, 35, Povoado Saco, no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800497-14.2017.4.05.850, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de

preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO, Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO, Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL por 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002086/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PR/BA). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA SAPIRANGA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em notícia de fato cível instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ambientais na construção de edificação, na Reserva Sapiroanga, pertencente à Fundação Garcia D'Ávila, em Mata de São João/BA, tendo em vista que: (i) o fato de haver uma pretensão de reconhecimento de comunidade quilombola na região não autoriza que todos os ilícitos ambientais de flora ou fauna da região sejam relacionados àquela comunidade; (ii) não trata de disputa possessória ou de direitos sociais de comunidade quilombola, e sim dos reflexos civis de um crime de desmatamento, praticado no interior de propriedade privada, em áreas não pertencentes e não vinculadas à União, estando ausentes quaisquer elementos aptos a atrair a competência federal para a questão ambiental; e (iii) a temática já foi objeto de Conflito Negativo de Atribuições em pelo menos duas situações, em ambas, a 4ª CCR deliberou pela atribuição do MP Estadual, tendo sua decisão confirmada pela PGR (PCA-PGR - 1.00.000.023887/2019-77) e pelo CNMP (Pedido de Providências nº 1.00297/2021-63). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000412/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2278 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS

NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do CPB, porquanto os responsáveis por madeireira teriam incluído informações falsas no SISDOF e CTF/APP, no município de Santo Estevão/BA, tendo em vista que: (i) a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Federais, que se caracterizam como documentos públicos de natureza federal, em sistemas que devem ser mantidos e administrados pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) presente o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Precedente: 1.00.000.013906/2020-91 (Voto 2269/2020, SO 575, de 16.9.2020). 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15: "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000642/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por A. T. C., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) já se passaram dois anos de tramitação deste procedimento sem que a Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário, em virtude disso, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT.

CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000644/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por D. R. V. , a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que impescinde seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT.

CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000649/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por C. C., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) segundo informação do Núcleo Regional de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB/NRS Sudoeste), o beneficiário C. C. não retornou para execução de novos exames e avaliação do pneumologista desde abril de 2019, motivo pelo qual não foi encaminhado para junta médica do Estado; (ii) já se passaram dois anos de tramitação deste procedimento sem que a Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário, em virtude disso, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; e (iii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000848/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção supostamente irregular em terreno de marinha na Praia do Pacheco, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) foi realizada perícia ambiental, por perito da PGR, por meio da qual se verificou que a construção não atinge área de praia, nem área de preservação permanente, não tendo sido constatado dano ambiental; (ii) apreende-se dos autos que a construção embargada é somente a construção de um muro demarcatório; e (iii) após o retorno dos autos em diligência (569ª Sessão Ordinária), a SPU informou que não pode atuar na área em questão, uma vez que não há Linha de Preamar Média homologada e que não foram identificados indícios de tratar-se de área comum do povo (praia). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000522/2006-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de atividade ilegal de extração de areia, do leito do Córrego Água Fria, no Município de Ribeirão das Neves/MG, tendo em vista que: (i) o DNPM (atual ANM), em vistoria realizada em 23/07/2018, constatou que a atividade minerária havia sido encerrada e que foram detectados indícios da extração de areia em período pretérito, sendo encontrado um pequeno monte do produto já recoberto por vegetação rasteira. Identificou, também, uma cava com profundidade reduzida, com área superficial impactada inferior a 25 (vinte e cinco) m², e uma draga parcialmente desmontada (quase sucata); e (ii) quanto ao passivo ambiental, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, após vistoria realizada em 24/06/2019, apontou a presença de uma draga (sucata), então utilizada para a sucção de areia, atracada em uma várzea/lago, sem vestígios recentes de extração mineral, já que a vegetação da área de preservação permanente estava íntegra, com a presença de importante vegetação aquática no lago, pelo que, diante da antiguidade do fato, reportado ao ano de 2005, e considerando a regeneração natural do dano ambiental, não se vislumbra outras medidas a

serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental. 2. Quanto ao aspecto penal, foi ajuizada a Ação Penal nº 35941-96.2014.4.01.3800, em face de J. R. S., pelas condutas criminosas acima indicadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002884/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), referente a 05 (cinco) passeriformes nativos da fauna brasileira, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) o número diminuto de aves (cinco), somado à ausência de reincidências, não indicam a existência de inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas; (ii) as anilhas sob as quais pairam os indícios de irregularidade já encontram-se baixadas pela fuga do pássaro, não importando qualquer benefício ilícito ao portador da anilha supostamente fraudada; (iii) considerando a fuga das aves, o aprofundamento das investigações não seria hábil a demonstrar suposta origem ilícita, dada a impossibilidade de concluir se de fato foram passeriformes nascidos em cativeiro, ou capturadas na natureza; e (iv) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de advertência para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003075/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que a Prefeitura Municipal de Betim/MG estaria de maneira recorrente desafetando áreas verdes públicas em favor de empresas privadas, sem efetuar a devida compensação e reparação ambiental, deixando a população desprovida de espaço público com finalidade ecológica, tendo em vista que os supostos danos são de abrangência local, não se verificando prejuízo a bens, serviços

ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000191/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 54 da Lei 9605/98, referente ao lançamento de efluentes característicos de esgoto, sem tratamento, no leito do Rio Sapucaí Mirim/MG, tendo em vista que, de acordo com informação da Polícia Militar de Meio Ambiente, não foi constatada, durante a fiscalização, a ocorrência de dano ambiental ou lançamento de efluentes sanitários sem tratamento, que ensejassem a aplicação de penalidades administrativas por descumprimento da legislação ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000197/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR (AREIA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática, em tese, de crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/9, consistente na extração irregular de areia, no leito do rio Sapucaí-Mirim, em Cachoeira de Minas/MG, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a Polícia Militar Ambiental, após vistorias realizadas, não constatou irregularidades na atividade, já que foi apresentada a Licença de extração mineral nº 139/2019, com validade de dez anos, e que a atividade estava momentaneamente paralisada devido a pouca água do rio, o que inviabiliza a operação, conforme consta nos boletins de ocorrência acostados aos autos, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000150/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 2863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar delito ambiental do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 188,66 ha (cento e oitenta e oito vírgula sessenta e seis hectares) de vegetação nativa na Amazônia Legal, com utilização de fogo, no Município de Rurópolis/PA, tendo em vista que: (i) ainda que a pessoa apontada como sendo autora do delito negue a autoria, sob a alegação de que terceiro de má-fé estaria utilizando seus dados pessoais e que não disporia de terras no Estado do Pará, os autos revelam a autoria e prova da materialidade para fins de persecução penal (autuação em desfavor de M. M.), sendo que tais alegações são matéria de defesa a ser apresentada em eventual ação penal ajuizada; e (ii) Recomendação ao Membro oficiante para que proceda na oitiva dos envolvidos, notadamente do agente público de fiscalização, que identificou o proprietário da área na data dos fatos, e do suposto autor, para confirmar ou afastar a posse/detenção/utilização da área por outro título, que não a propriedade, bem como as informações constantes do CAR para as coordenadas em questão. 2. Na esfera cível, considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 1.417.500,00 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais), tem-se conduta ilícita de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF - 1.13.000.003493/2020-88 (Voto nº 502/2021/4ª CCR, 588ª Sessão Revisão-ordinária - 2.6.2021) . 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000132/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES DA ANP E DO CONAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a

prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98 consistente em causar poluição atmosférica pela condução de veículo automotor, em desobediência aos padrões estabelecidos pela Resolução ANP nº 50/2013 e resoluções do CONAMA, o qual foi abordado em fiscalização realizada pelo Ibama em conjunto com a PRF em Santa Maria do Pará/PA, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente NF Criminal nº 1.34.015.000066/2021 - 30-Rel. Julieta Elizabeth F. Albuquerque julgado na 586ª SO, em 28/04/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002750/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3039 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto "Transparência das Informações Ambientais", para acompanhar o nível de transparência da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), tendo em vista que: (i) o órgão estadual não atendeu aos critérios de transparência passiva referente aos dados da Guia de Trânsito Animal (GTA), o documento oficial que contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal, seja para trânsito local, interestadual ou internacional de animais, nos termos do Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, do Ministério da Agricultura (MAPA); (ii) os Órgãos Estaduais de Saúde Animal - OESA devem compartilhar com o MAPA os dados de cadastros de explorações pecuárias e de GTA, formando uma base de dados única, gerida por meio da Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA e imprescindível para a execução dos programas nacionais de prevenção e controle de doenças de interesse da defesa agropecuária; (iii) há interesse federal direto no controle das informações sobre as condições sanitárias e o destino de animais (para transporte interestadual ou internacional); e (iv) há interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente em questões socioambientais e de saúde pública de âmbitos nacional. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para expedição de recomendações e, em caso de não atendimento, ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005118/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. OBRA DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração de cascalho pelo Município de São Miguel do Iguaçu/PR, para utilização em obras de manutenção de estradas, tendo em vista: (i) o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67, o qual 'não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente [...]'; e (ii) as informações da Municipalidade de que o minério foi utilizado para a manutenção de estradas rurais, conforme comprovação por meio de fotografias e vídeos, não se sujeitando a título autorizativo pelo órgão competente federal, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 227/68. Precedente: IC 1.22.025.000005/2020-93 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000129/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de que a Prefeitura Municipal de Esperança Nova/PR vem depositando lixo, irregularmente, na propriedade do representante, tendo em vista que, restou comprovado nos autos, tratar-se de propriedade particular, não havendo interesse federal no feito, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. Decisão mantida pelo membro oficiante, após recurso do representante, por ausência de fatos novos. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000032/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2931 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS

PERIGOSOS. AGROTÓXICO. USO EM EXCESSO. TERRA INDÍGENA YWY PORÃ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto uso abusivo de agrotóxicos em monocultura/latifúndio e expansão agrícola com desmatamento de área ambiental em recuperação, no entorno da Terra Indígena Ywy Porã, no Município de Abatiá/PR, tendo em vista que: (i) quanto ao uso excessivo de agrotóxicos, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR - informou que não foi comprovado uso abusivo de agrotóxicos, pois o volume de agrotóxicos adquiridos era compatível com as áreas das propriedades denunciadas; (ii) foram adotadas as devidas providências na esfera administrativa pela ADAPAR, com resolução das irregularidades encontradas (aplicação de agrotóxico em desacordo com as receitas agrônomicas e produto/agrotóxico sem informação clara e de fácil compreensão); e (iii) acerca do desmatamento em área de preservação permanente (um hectare), firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o qual foi integralmente cumprido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000923/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO E DE LAGOA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar suposto crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 devido a construções irregulares às margens do Rio Pirrixu e da Lagoa Boa Cica, comunidade de Campo de Santana, Nísia Floresta/RN, iniciado a partir de descumprimento de embargo relativo a ponto comercial com 180 (cento e oitenta) m2 [Clique e arraste para mover] tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que está mapeando os casos de ocupação irregular na região afetada; (ii) a SPU afirmou que o local dista aproximadamente 2.500 m de distância do litoral e sua correta caracterização deverá ser prescindida de processo demarcatório, bem como opinou pela suspensão das autuações emitidas em virtude de incertezas quanto à caracterização correta e precisa da área e, paralelamente, pela realização de cadastro socioeconômico dos moradores para avaliação de uma possível regularização fundiária futura ou outra mais adequada, já que, aparentemente, trata-se de uma comunidade tradicional de pescadores; (iii) citada Secretaria esclareceu que não realizou vistoria para determinar que parcela seria APP, não passível de ocupação, e qual poderia ser ocupada, por meio de cessão condicional ao mencionado município; e (iv) mais recentemente, a SPU afirmou que não há previsão para sua demarcação já que a prioridade

das análises seria nas áreas de praia, portanto não há como comprovar a materialidade de crime pois para a regularização formal dos imóveis é necessária a demarcação da área da União, ainda sem data para ocorrer, não havendo elementos aptos para o oferecimento de denúncia, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF nesse momento. Precedente: PIC nº 1.28.000.000333/2015-97. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000552/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. FAROL CAPÃO DA MARCA. MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível estado precário de conservação do Farol Capão da Marca, no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) a Marinha do Brasil adotou as medidas necessárias para conservação do Farol Capão da Marca; (ii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, o bem federal apresenta bom estado de conservação, decorrente das recentes intervenções promovidas pela Marinha; e (iii) o Serviço de Sinalização Náutica da Marinha informou que vem intensificando a ação de presença no local, além de aumentar ações de patrulhamento nas proximidades do Farol visando inibir eventuais atos de vandalismo. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001399/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade em importação de 10 (dez) peixes ornamentais de espécie exótica (*Pseudochromis paccagnellae*), em desacordo com a quantidade de animais importados que foram autorizados em Licença de Importação, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) na data dos fatos a empresa autuada possuía a Licença de Importação n. 16/3336570-5/Siscomex e a Autorização de Importação 13/2018/Ibama, estando a operação de importação autorizada, conforme o Anexo I da IN nº 202/2008/Ibama, e dentro do limite da quantidade permitida; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal (multa no valor de cinco mil e duzentos reais), não havendo notícia de dano ambiental. Precedente: 1.33.001.000163/2020- 38 (Voto

nº: 149/2021/4ª CCR, 583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021, Relator: Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002303/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. SISPASS. DECLARAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a inserção de declaração falsa relativa ao nascimento de 5 (cinco) filhotes de trinca-ferro, espécie ameaçada de extinção no sistema Sispas, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a consequência para o meio ambiente e para a saúde pública foi classificada como potencial, segundo relatório do Ibama; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito criminal atinente ao fato ocorrido entre 7 e 12 de setembro de 2009, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, III, CP, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000057/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. OBRA NO ENTORNO DE BEM TOMBADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da construção de edifício comercial no entorno da Praça Getúlio Vargas, tombada pelo Iphan, no Município de Nova Friburgo/RJ, tendo em vista que, de acordo com informação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, o processo de construção em tela foi cancelado a pedido, não remanescendo razões para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000162/2014-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE

FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2700 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE AREAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. UTILIZAÇÃO VIÁRIA. INEA. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ESTABILIZAÇÃO DE TALUDE. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de saibro pelo Município de Areal na Estrada de Viladantas, em área pertencente à comunidade remanescente do Quilombo da Fazenda Boa Esperança, para utilização viária, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Areal afirmou que a extração de saibro ocorria naquela região há mais de 20 anos, destinando-se à manutenção das estradas vicinais do município, mas que com a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi paralisada a atividade e aberto processo administrativo no DNPM (atual ANM) para regularização; (ii) após apresentação de Projeto de Contenção de Talude, foi concedida a Autorização Ambiental nº. IN023063 pelo Inea; (iii) no Relatório de Vistoria 057/2020, o Inea informou que a Autorização Ambiental nº. IN032413 foi devidamente cumprida, nos termos do projeto apresentado, proporcionando a estabilização do terreno e o controle dos processos erosivos; e (iv) o MPF expediu Recomendação ao Município de Areal, para se abster de executar extração de saibro da região enquanto não executado o referido projeto e somente extraísse saibro ou outro recurso mineral da região, mediante procedimento administrativo com prévia consulta e anuência de representantes da comunidade quilombola. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000225/2015-47 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2949 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESTRADA DE FERRO SAPUCAÍ. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM À MORADORES E PRODUTORES RURAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular em área da Estrada de Ferro Sapucaí, com obstrução da passagem de moradores e produtores rurais no trecho do km 238, no Município de Valença/BA, tendo em vista que: (i) o Dnit informou que, após fiscalização, não identificou invasão em relação à faixa de domínio ferroviária ou na faixa non aedificandi. Afirmou que 'quanto à obstrução da passagem de moradores e produtores rurais no trecho, nada foi detectado, pois o leito ferroviário encontra-se livre a acesso de qualquer pessoa'; (iii) foi requisitada à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar a suposta

prática de crime de invasão de terra da União, com pedido de diligência in loco, objetivando identificar o exato local da obstrução do acesso; (iv) ao solicitar informações à SPU, foi informado à autoridade policial que 'não constam em nossos arquivos documentação que permita recuperar o antigo traçado da ferrovia Estrada de Ferro Sapucaí [...] realizamos vistoria no local, onde constatou-se obstrução ao acesso de moradores a comunidade próxima, porém, sem obtenção de evidências de que se ali se tratava do antigo leito da ferrovia'; (iv) após o encerramento das investigações, a autoridade policial concluiu não ser possível identificar tipicidade penal nos fatos objeto de apuração, pois não há definição sobre a localização e individualização do bem por parte da União e não foi possível encontrar por parte do investigado qualquer intenção de invadir terra pública para ocupá-la; e (v) concluiu o Membro oficiante que os órgãos consultados não esclareceram se a área ocupada pertence à União, inclusive, não houve nenhuma reivindicação da SPU sobre a propriedade, bem como não foi possível obter informações concretas de que existe no local obstrução de acesso de moradores e trabalhadores rurais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000053/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia sobre suposta obstrução de acesso à praia do pontal, em razão de uma catraca instalada no Condomínio Morada do Pontal, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente afirmou que: (i) não foi identificado quaisquer embaraços de trânsito para a água, sendo que a catraca giratória apresenta livre caminho, conforme vistoria realizada; e (ii) há placa indicativa de ligação para a praia, visível na entrada do loteamento, segundo fotografias retiradas no local em apreço, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF devido à inexistência de irregularidades passíveis de apuração. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000116/2008-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BR 101. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis invasões na Rodovia BR 101, área de faixa de

domínio da União, no trecho dos Municípios de Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty/RJ, tendo em vista a atuação administrativa do DNIT, ao longo dos 13 anos de tramitação desse apuratório, que vem adotando medidas necessárias à resolução do relatado, quais sejam: contratação de empresa para identificar as ocupações; notificação dos responsáveis pelas apropriações; licitação de nova empresa para auxiliar no detalhamento documental dos apossamentos mais complexos e ajuizamento de ações judiciais diante das notificações não atendidas por meio da AGU, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF por serem adequadas as providências tomadas para prevenção e repressão do ocorrido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000138/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. MANGUEZAIS E RESTINGA. 1. É prematura a análise da promoção de declinação de atribuições pela 4ªCCR, em procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão de 07 (sete) hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica, sem licenciamento ambiental, dos quais 05 (cinco) hectares estão em Área de Preservação Permanente do estuário do Rio Bracuy, de mangue e de restinga na região denominada Ponta do Pasto, bairro Brachuy, no Município de Angra dos Reis/RJ, no interior da APA dos Tamoios, tendo em vista que, conquanto a área esteja inserida em Unidade de Conservação da Natureza Estadual, o Relatório de Fiscalização indica a existência de supressão de vegetação em área de praia, além disso o Parecer Técnico 03/2017/Ibama anota a possibilidade de se tratar de Acrescidos de Marinha, tornando imprescindível a manifestação da SPU quanto à caracterização da área e a presença (ou não) de interesse federal. Precedente: 1.25.015.000027/2020-61 (Voto 526/2020, 564ª Sessão Ordinária - 1.4.2020 Relatora Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borgui). 2. Voto pela conversão em diligências, a fim de que seja oficiada a SPU, objetivando que informe se as áreas em questão estão ou não em Terreno de Marinha ou Acrescidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000867/2015-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (FEMARH). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível incompatibilidade entre a Instrução Normativa n.º 06/2015 e a Resolução n.º

01/2017, ambas da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e a legislação federal versando sobre mineração, tendo em vista que: (i) ambos os atos normativos foram objeto de análise pericial por parte da Secretaria de Apoio Pericial da Procuradoria-Geral da República, a qual concluiu que a Instrução Normativa n.º 06/2015 subestima o impacto da atividade de mineração de lavra garimpeira sobre o meio ambiente, e, em relação à Resolução n.º 01/2017, concluiu pela necessidade de inclusão de diversos critérios para a correta avaliação do impacto ambiental que a atividade minerária pode gerar, bem como pela insuficiência de outros critérios até então utilizados no âmbito da Femarh; (ii) a referida fundação informou que a Instrução Normativa 006/2015 foi revogada em 16 de janeiro de 2020, e, em momento posterior, comunicou que, com base no Laudo Técnico Seap 065/2017 e outros aspectos existentes nas normas federais, o órgão expediu a Instrução Normativa 03 de 20 de Maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado no 3966, pg.40/43, incorporando os apontamentos constantes no mencionado Laudo Técnico; e (iii) uma vez exaurido o objeto do presente feito, foi determinada a abertura de novo inquérito civil com vistas a viabilizar análise acurada da recente Instrução Normativa n. 03/2021. 2. É válido registrar que, sobre a matéria em questão, qual seja, a normatização das atividades de mineração garimpeira no Estado de Roraima, foi editada a Lei Estadual nº1.453/2021, cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI 6672. Atualmente essa lei encontra-se com eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal e com julgamento de mérito em andamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001876/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PEIXES. MORBIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual morbidade de peixes no Rio Sangradouro, ante a possível falta de vazão mínima do rio e contaminação resultante da saída da Estação de Tratamento de Água (ETA) da Lagoa do Peri, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que, a despeito de haver realizado várias atividades fiscalizatórias na localidade, não identificou os fatos declarados pelo noticiante; (ii) o IMA aduziu que, em fiscalização realizada em 14/12/2020, não verificou mortandade de peixes no local; (iii) sob o ponto de vista do sistema de esgotamento sanitário, conta com atividades permanentes de fiscalização do Município de Florianópolis/SC e CASAN, que tem, há anos, realizado um trabalho conjunto para sanar as irregularidades existente; e (iv) consta dos autos informação de que o Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis proferiu sentença determinando o fechamento de pontos de lançamento de efluentes não tratados nas águas costeiras (Oceano Atlântico), ou nos

elementos hídricos que nelas desemboquem (ACP nº 5018572-68.2018.4.04.7200), de modo que inexitem irregularidades a serem sanadas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000259/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pesca em local proibido, na barra do Rio Araranguá, município de Araranguá/SC, tendo em vista o ajuizamento de Ação Penal nº 5011929- 77.2021.4.04.7204, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000070/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar notícia de que a escola centenária, denominada "Escola Jerônimo Coelho", localizada no Centro Histórico do Município de Laguna, considerado Patrimônio Histórico Cultural Brasileiro, tombado pelo Iphan, passou a ser Colégio Militar, com seu nome alterado para "Escola Militar Feliciano Nunes Pires", tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) o projeto de restauração e ampliação com o objetivo de adequar o edifício histórico para instalação de um Colégio Militar foi aprovado pelo Iphan, em 20/11/2015 (SEI nº 1351645), as obras de intervenção iniciaram em janeiro de 2019 e estão em fase de conclusão; (ii) ao aprovar o projeto, o Iphan pontuou que a nomenclatura da referida escola, denominada Escola Jerônimo Coelho, tem uma importância afetiva à comunidade lagunense, e que para preservar sua memória, sua história e vinculação com a comunidade, sugeriu a implantação de um espaço expositivo que possa garantir a preservação da memória e história do colégio; e (iii) a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina manifestou-se favoravelmente à implantação do espaço sugerido pelo Iphan, indicando que providenciará as tratativas para execução do referido espaço, de modo que, não subsistem fundamentos para a

continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000259/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA MUNICIPAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia sobre a aprovação do Projeto de Lei n. 037/2020, que alterou a Lei de Regularização Fundiária Urbana - Reurb do Município de Laguna/SC (Lei nº. 2.133/2020), permitindo a ampliação, de forma irrestrita, as condições em que se dará a regularização de áreas no município, estendendo a possibilidade às áreas de preservação permanente, de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, tendo em vista que: (i) a Constituição da República prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII); (ii) tratando-se de possível vício de inconstitucionalidade em lei municipal, é o Tribunal de Justiça de Santa Catarina competente para julgá-lo; (iii) ainda que a Lei em análise disponha sobre a possibilidade de regularização em áreas ambientalmente protegidas, tal fato, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal, uma vez que as narrativas da representação não descrevem lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União; e (iv) embora existente violação a dispositivos da Constituição da República, incabível no momento o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a incidência do princípio da subsidiariedade. (ADPF 534 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09- 2020 PUBLIC 17-09-2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000366/2017-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LAGOA SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de lançamento de resíduos sem tratamento adequado, pelas empresas Laguna Sul Pescados e Nobre Pescados, diretamente na

lagoa Santo Antônio dos Anjos, bairro Cabeçadas, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que, segundo informações do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA): (i) a empresa Laguna Sul Pescados corrigiu as irregularidades referente ao lançamento de efluentes na Lagoa Santo Antônio, uma vez que realizou a instalação de nova ETE no local, que foi, inclusive, analisada no processo de licenciamento ambiental IND/52891/CTB; e (ii) a empresa Nobre Pescados, por sua vez, não mais realiza atividade no local, relacionada à manipulação de pescados, tendo sido a empresa arrendada e novo processo de licenciamento ambiental realizado em favor da empresa Pesca Mar Indústria e Comércio Ltda. - EPP, para a qual foi emitida a LAO nº 7029/2019. 2. Tramita na unidade de origem o PA nº 1.33.007.000192/2021-21, instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), no âmbito do IC nº 1.33.007.000149/2020-84, já arquivado (590ª SO), para a Regularização Fundiária Urbana das empresas de beneficiamento de pescados que estão implantadas na APP do entorno da Lagoa do Santo Antônio dos Anjos, abarcando, inclusive, as empresas objeto deste procedimento, conforme pontuou o Membro oficiante. 3. Impossibilidade de comunicação do representante em razão da ausência de dados para contato, uma vez que a representação originou de abaixo assinado. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000062/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela emissão de gases derivados do combustível S500 (e não o S10), abastecido em veículo abordado pela fiscalização da PRF, na BR 116, no Município de Lavrinhas/SP, em desobediência aos padrões estabelecidos pela ANP e Conama, tendo em vista que, conquanto a abordagem policial tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.34.029.000003/2021-24 (Voto nº: 242/2021/4ª CCR, 583ª Sessão Ordinária de 24.02.2021, Relator: Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000066/2021-81 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32) ADULTERADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica mediante a condução de veículo automotor, flagrado pela fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, com ARLA 32 adulterado no tanque de combustível, na BR 116, Km 06, no Município de Queluz/SP, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, não se restringindo ao local, não havendo, pois, lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000058/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. DESPEJO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. RIO ITAMAMBUCA (ESTADUAL). UBATUBA/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental decorrente de despejo de esgoto, sem tratamento, no Rio Itamambuca e corpos d'água da região, no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante, após diligências junto a órgãos ambientais municipais e estaduais, a piora na qualidade das águas do Rio Itamambuca (estadual) se intensificou com a evolução das ocupações irregulares na área, a partir do ano de 2006, em virtude da falta de esgotamento sanitário em toda a região da Bacia Hidrográfica do Rio Itamambuca, e o consequente despejo de esgoto doméstico, caracterizando suposta omissão da administração municipal ao não providenciar um adequado sistema de saneamento básico, de modo que ausente qualquer interesse federal na questão. 2. Sobre a implementação de política pública municipal de esgotamento sanitário, o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) do Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente no tocante ao Município de Ubatuba, informou que acompanha a execução, pela Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo (SABESP), do Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a fim de verificar sua aderência ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e a efetiva universalização dos respectivos serviços, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 11.445/2007 (PAA nº 62.0701.0000039/2020-1). 3. O representante foi comunicado acerca da

promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000698-90.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). UHE ILHA SOLTEIRA. LOTEAMENTO Pousada da Paz. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 0,03 (zero vírgula zero três) hectares, devido a instalação de mureta c/ grade metálica, muros, rampa de lançamento de barcos, passarelas, calçadas, mesa com bancos de alvenaria e brita, caixas de distribuição, estrutura com ducha e pia, piscina, casa de bomba/ escada e gramado mantido roçado, no Lote 36-A do loteamento Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que os autos revelam a persistência das citadas intervenções na APP, não se podendo presumir a ausência de dano ambiental com base na extensão da área afetada neste caso específico, tendo em vista as inúmeras intervenções detectadas na área de preservação permanente da UHE Ilha Solteira que, em conjunto causam graves danos ao meio ambiente, devendo o feito prosseguir para a resolução da irregularidade que impacta a área ambientalmente protegida. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, vencido o relator. 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. JF/JUI-APORD-1000144-37.2020.4.01.3606 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o ajuste dos termos de Acordo de Não Persecução Penal ofertados na ação penal nº JF/JUI-1000144-37.2020.4.01.3606-APN em relação à possível prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 5,65 (cinco vírgula sessenta e cinco), 8,39 (oito vírgula trinta e nove) e 38,69 (trinta e oito vírgula sessenta e nove) hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação, em propriedade rural localizada nos limites da TI Arara do Rio Branco, no Mato Grosso, tendo em vista que: (i) in caso, não está suficientemente caracterizada a ocorrência de crime permanente; (ii) na presente situação, as ações de desmatamento se deram de forma intercalada com o tempo (em data anterior a 06/06/2006, entre 14/08/2010 e 16/08/2011, entre 16/08/2011 e 27/09/2012 e entre 29/08/2013 e 12/08/2015), de modo que não se pode afirmar que entre 2006 e 2010 (mais de quatro anos após) e entre 2012 e 2013 (quase um ano após) o bem jurídico tutelado tenha sido violado de forma contínua e duradoura; e (iii) não se justifica a perquirição penal das condutas de desmatamento havidas

anteriormente ao desmatamento de 3,50 (três vírgula cinquenta) hectares, ocorridos entre 29/08/2013 e 12/08/2015, considerando a extinção da punibilidade dos agentes, com fundamento no art. 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal e tendo em vista a não caracterização de crime permanente. 2. Ressalta-se que, no tocante à seara cível, considerando a imprescritibilidade da obrigação de reparação do dano em Direito Ambiental, faz-se necessário a instauração de procedimento cível para a adoção de providências com a finalidade de promover a reparação do dano ambiental causado pelo representado, mediante proposta que contemple medidas de recuperação e/ou a compensação e indenização pelos danos ambientais provocados na área danificada ao longo dos anos na área impactada (entre 06/06/2006 e 12/08/2015), em conformidade com o Enunciado 56-4ª CCR. Precedente: 1.27.005.000065/2021-49 (593ª SO). 3. Voto pelo cabimento de ajuste dos termos de Acordo de Não Persecução Penal ofertados, com instauração de procedimento cível a fim de buscar a reparação ambiental da área degradada no período prescrito na seara criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0027735-59.2018.4.01.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal nº 0027735-59.2018.4.01.3800, na qual os réus foram denunciados pelo delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, consistente na extração ilegal de areia, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna aos réus, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP- 5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28 A do Código de Processo Penal. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar,

no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1000496-71.2020.4.01.3807-INAQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2917 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental (artigo 29, da Lei nº 9.605/98) consistente na inserção de dados fraudulentos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass) ao declarar o nascimento de 20 (vinte) espécimes de aves da fauna silvestre brasileira, com o escopo de auferir legalidade para animais de origem ilegal, em Pirapora/MG, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 _ 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. JF/PR/GUAI-SEM_SIGLA-5001494-23.2021.4.04.7017 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BASALTO (CASCALHO). AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de peças de informações encaminhadas pelo MP Estadual, para apurar a suposta prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal, decorrentes da extração de recursos minerais (basalto), sem autorização do órgão ambiental competente, em área equivalente a 0,20 (zero vírgula vinte) hectares, pela empresa Mineração Lopes Ltda., no Município de Assis Chateaubriand/PR, tendo em vista que: (i) os fatos apurados (extração mineral sem a devida licença) constituem infração administrativa prevista no art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) não há notícia de expressivo dano ambiental em decorrência da infração cometida, tampouco houve notícia de reiteração das irregularidades após a autuação; e (iii) as medidas adotadas administrativamente com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e embargo da atividade irregular, de forma que

repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF 2. Quanto ao aspecto cível, em vistoria, em 22/01/2019, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), constatou que a área se encontra sem sinais de extração de basalto ou quaisquer atividades, está ocorrendo regeneração natural da vegetação, com predominância de gramínea e arbusto de pequeno porte e, no entorno da pedreira, segue vegetação nativa em estágio inicial e médio de desenvolvimento, situação confirmada pelo Instituto Água e Terra (IAT), em vistoria realizada em 04/05/2021. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1001190-37.2020.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL.MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE. SISFLORA/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes ambientais (art. 46 da Lei 9.605/98 e/ou 299 do Código Penal), consistentes em prestar informações falsas em sistema oficial de controle, por 34 (trinta e quatro) vezes, no período de 01/01/2015 a 05/08/2015, no Município de Tucumã/PA, tendo em vista que: (i) no Estado do Pará, em respeito à resolução do Conama nº 379/2006, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente assumiu a gestão florestal do Estado, assim, as informações contidas nas Guias de Transporte de Produtos Florestal questionadas no presente IPL encontram-se sob a sua gestão por meio do Sisflora, sistema próprio para emissão de documento de controle de transporte e armazenamento de produtos florestais, de forma que o bem jurídico protegido pertence à Administração Pública Estadual, sendo irrelevante o fato de o Ibama, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização que constatou a prática do ilícito criminal, visto que tal circunstância não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal; e (ii) atualmente, os produtos florestais de áreas fora da jurisdição federal (unidades de conservação federais, terras indígenas, etc) são transacionados exclusivamente pelo Sisflora, e, ainda que o mencionado sistema se comunique com o sistema do Ibama (Sisdof), isso não implica afirmar que a fraude foi praticada contra o órgão ambiental federal. Precedente: DPF/SNM/PA-IP-00142/2012, 583ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5004461-30.2020.4.02.5110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS

AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 10 DA LEI 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). DEIXAR DE ATENDER REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 10, da Lei nº 7.347/85, uma vez que a Empresa Soluções Ambientais e Transporte de resíduos Ltda teria deixado de atender as requisições do Ministério Público do Trabalho de Itaguaí/RJ, expedidas no Procedimento nº 000062.2018.01.008/8 - 01º PTM de Itaguaí, tendo em vista os autos não revelarem existência de indícios de irregularidades/ilícitos relativos à temática ambiental e/ou patrimônio cultural, de atribuição revisional da 4ª CCR, em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-AP-5002932-39.2021.4.02.5110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO.

1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos das Ações Penais nº 5002391- 06.2021.4.02.5110 e 5002932-39.2021.4.02.5110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, em que a Defensoria Pública da União pede revisão da negativa de oferecimento do acordo na última manifestação ministerial, em relação ao Réu A. E. dos S., a quem se imputa a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, pelas condutas de inserir em documento público, Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, informações falsas acerca do nascimento de ao menos 60(sessenta) filhotes de aves silvestres da espécie trinca-ferro-verdadeiro, em várias datas fictícias, em Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o ANPP revela-se insuficiente em ambos os processos, tendo em vista os elementos probatórios dos autos revelarem conduta habitual ou reiterada do réu, em razão de ter praticado as condutas em anos seguidos (25/11/2015 e 16/09/2016), nos termos do óbice contido no art. 28-A, §2º, II, do CPP; e (ii) As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e

suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 2. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0000779-95.2016.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 0000779- 95.2016.4.03.6103, na qual a ré foi denunciada pelo delito do art. 38 A, parágrafo único e artigo 40, § 3º, da Lei 9.605/98, consistente em cortar vinte árvores em APP sem licença válida, em Igaratá/SP, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/ CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna aos réus, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 _ revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28 A do Código de Processo Penal. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 A do CPP. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG N°. JF/UNA-1000232-84.2021.4.01.3818-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANTAÇÃO DE SOJA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA GRANDE SERTÃO VEREDAS. PROXIMIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 e no art. 29 da Lei nº 11.105/05 devido ao cultivo de 38,76 (trinta e oito vírgula setenta e seis) ha de organismos geneticamente modificados (soja) em desacordo com regulamento legal por estar localizado em área circunvizinha da Unidade de Conservação Parque Nacional Grande Sertão Veredas, em Arinos/MG, tendo em vista, conforme consigna o Procurador oficiante, a ausência de materialidade, pois o laudo da Polícia Criminal Federal asseverou não ser possível afirmar a ocorrência de dano ambiental no caso em voga, resultado essencial para a consumação do crime: causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Por outro lado, na esfera cível, considerando não haver nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, de R\$ 47.638,11 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e onze centavos) e em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito para verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: JF- MBA-IP-0002977-04.2018.4.01.3901 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, com determinação de instauração de procedimento específico para atuação na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE N°. 1.10.000.000111/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA ACRE. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE SUPERINTENDENTE. POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível conflito de interesses decorrente da nomeação de Helen de Freitas Cavalcante para o cargo de

Superintendente do Ibama no Acre, consoante Portaria nº 71, de 2 de março de 2021, do Ministério do Meio Ambiente, dado que a nomeada é conhecida por sua atuação na defesa de autuados pelo Ibama em razão da prática de infrações ambientais, tendo em vista que, em atendimento a Recomendação nº 3/2021- PR/AC/GABPR3, o Ministério do Meio Ambiente exonerou Helen de Freitas Cavalcante do cargo em comissão de Superintendente da Superintendência do Ibama no Estado do Acre, por meio da Portaria nº 237, de 17 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de junho de 2021, Seção 2, pág. 40, não remanescendo razões para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000353/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar os relatórios anuais de atividades RAPP e o Certificado de Regularidade, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de Limoeiro de Anadia/AL, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (i i) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta.. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000136/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA REINVIDICADA PELO POVO INDÍGENA MURA. MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO/AM. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de ilícito ambiental consistente no desmatamento de 3,49 (três vírgula quarenta e nove) ha ocorrido em área reivindicada pelo povo indígena Mura para criação da Terra Indígena Lago do Piranha, no Município de Careiro Castanho/AM por meio de representação, tendo em vista: (i) a incerteza quanto à autoria, devido a informações genéricas do manifestante; (ii) a

informação do INCRA de que desconhece processo de regularização de posses no entorno do citado lago onde existe uma área reivindicada pela FUNAI e títulos particulares de domínio; e (iii) o IPAAM confirmou a existência de um CAR no entorno do Lago do Piranha, verificado a partir da Plataforma do MapBiomas, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Sob o aspecto possessório, os direitos indígenas são defendidos pelo MPF na ACP nº 0005525-78.2012.4.01.3200, em que foi reconhecida a posse tradicional indígena e determinada a interrupção de atos de turbação. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000470/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2886 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar realização de inscrição irregular no Sicar de imóvel rural, supostamente registrado no Incra, em que se constatou a existência de 03 (três) sobreposições de protocolos de registros de Sicar por terceiros, supostamente invasores clandestinos e madeireiros que furtam madeiras de lei, referente ao imóvel denominado Fazenda Seringal Sinimbu, no Município Pauini/AM, tendo em vista que: (i) o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental (Sicar) é uma base de dados eletrônica de âmbito nacional, criada pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 7.830/2012, acessível via rede mundial de computadores, no site "<https://www.car.gov.br/#/>"; e (ii) o Sicar tem por objetivo a integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais em todo o País, tendo o proprietário ou possuidor de imóvel o dever de inserir os dados da propriedade no sistema, sobretudo acerca da situação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal (RL), florestas e remanescentes de vegetação nativa, e áreas de uso restrito e as consolidadas, informações que são essenciais para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa pelos órgãos competentes, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais brasileiros, razão pela qual se encontra presente o interesse federal na questão posta nos autos. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000541/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. INDÚSTRIA MADEIREIRA. LANÇAMENTO E QUEIMA DE REJEITOS A CÉU ABERTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível prática de crime de poluição, previsto no art. 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98, consistente em lançar e queimar rejeitos da indústria madeireira, a céu aberto, em desacordo com a licença emitida pelo órgão ambiental competente, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) os autos se iniciaram a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP do Estado da Amazônia, ao fundamento de que na região em questão concentra-se o Projeto de Assentamento Matupi, o qual faz parte do Projeto Fundiário (INCRA) Humaitá; e (ii) segundo informações do Ibama, "a área embargada/autuada está dentro da gleba federal 'M-2', em terras da União sob responsabilidade do Incra", sendo, portanto, circunstância apta a atrair a competência do MPF na análise do presente apuratório. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003853/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES CONTRA A FLORA E FAUNA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação do Presidente da Cooperativa Copejari Agroindustrial do Jari, para apurar crimes ambientais contra a fauna e flora (derrubada de árvores e destruição espécies da fauna), em imóvel situada na zona rural, BR 319, km 230, Toca da Onça, Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) se trata de área particular, sem elementos suficientes nos autos aptos a demonstrarem a exata localização da área de ocorrência dos delitos ou ocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF; e (ii) considerando os vários boletins de ocorrências de comunicação dos delitos ambientais juntados nos autos pelo representante, perante a delegacia de Polícia Civil Interativa de Humaitá/AM, com indícios de ocorrência dos crimes ambientais, a medida mais adequada que se impõe é a remessa dos autos ao MP Estadual e, considerando a atribuição deste para atuar no feito, adotará as medidas adequadas cabíveis ao caso. 2. A 4ª CCR não tem atribuição revisional para analisar questões relativas à prática de outras infrações penais comuns noticiadas nos autos pelo representante (tráfico de drogas, ameaça e invasão de terras), que são afetas à temática revisional da 2ª CCR. 3. Conheço da promoção de

arquivamento como declinação de atribuições no âmbito desta 4ª CCR e, no mérito, voto pela sua homologação ao Ministério Público Estadual, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual análise de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.003.000029/2007-03 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar degradação ambiental, ocupação irregular e especulação imobiliária na unidade de conservação estadual Área de Relevante Interesse Ecológico do Pontal/Periperi, Município de Carinhanha/BA, localizada às margens do Rio São Francisco, tendo em vista que: (i) as últimas informações prestadas nos autos são de julho de 2018, e comunicam a continuidade das ocupações irregulares às margens do Rio São Francisco; e (ii) mostra-se necessária a realização de nova diligência no local pelo órgão ambiental competente a fim de verificar se houve a regularização das construções, bem como a devida recuperação das áreas possivelmente degradadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000111/2014-29 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO CRÉDITO INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Crédito Instalação sem que o órgão ambiental tenha emitido a licença prévia, ou documento equivalente, conforme o que preceitua a legislação estadual, para projetos de assentamentos realizados pelo INCRA, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) segundo informações do Incra (SR05, SR23 e SR29), os projetos de assentamento abarcados pelo objeto do presente feito, total de 11 projetos, estão regularizados ou em fase de regularização, com o efetivo cadastramento no sistema CAR, nos termos da Resolução CONAMA nº 458/2013; e (ii) tanto o INCRA, quanto o INEMA, demonstraram a adoção de medidas para que o "cadastramento seja feito através do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), para em seguida serem sincronizados com o CAR nacional através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)", pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a

necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000361/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por A.R.N., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário, cujo nome consta na lista fornecida pela empresa - necessária para se exigir o cumprimento judicial de sentença, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017- 55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000365/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por A.J.S., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário, cujo nome consta na lista fornecida pela empresa - necessária para se exigir o cumprimento judicial de sentença, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo

procedimento; (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017- 55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000590/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por L.J.A., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) o Parecer da Junta Médica acostado aos autos não apontou para alterações de saúde relacionadas ao asbesto do trabalhador, não havendo novos dados apontando indícios diversos de dano a sua saúde; (ii) o arquivamento dos autos não ensejará qualquer dano ao direito do interessado, uma vez que poderá ser desarquivado diante do surgimento de alguma prova nova do seu estado de saúde; e (iii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017- 55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000660/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2950 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por I. M. D. S., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de

procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que imprescindível seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000663/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por C. M. B., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que imprescindível seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000670/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por P. A. F. R., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que:

(i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que impescinde seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000212/2015-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUE. MARGEM DE RIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado apurar possível intervenção irregular na APP do Rio Cocó e área de mangue, em razão da implementação de conjunto habitacional de interesse social, integrante do Projeto Dendê, de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE, tendo em vista que, após o retorno dos autos (564ª SO): (i) a SPU informou que está em andamento o processo 04988.001474/2012-13, o qual trata da cessão da área em questão para o Governo do Ceará e que ainda não houve a regularização de destinação do imóvel por parte da SPU ao Governo do Estado do Ceará em razão de impasse entre a SPU e o cartório competente; (ii) a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente comunicou que a área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação e destinada à construção de unidades habitacionais de interesse social, de acordo com o Decreto Estadual nº 30.505, de 25 de abril de 2011 (DOE 27/04/2011); (iii) além disso, informou o órgão ambiental que a obra foi licenciada pelo Município de Fortaleza, por meio da Licença Prévia 261/2012 e da Licença de Instalação 271/2013, havendo autorização de supressão vegetal para o empreendimento; e (iv) esclareceu o órgão ambiental, outrossim, que o residencial foi construído muito próximo à vegetação de mangue, porém, não é possível afirmar se houve supressão do mangue para a construção das moradias ou se as mesmas foram edificadas sobre áreas de apicuns, salgados ou vegetação de transição. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002191/2021-07 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Ceará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos do art. 56 da Lei n.º 9.605/98 e do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.176/91, consistentes no armazenamento de combustível fora dos tanques subterrâneos, por posto de combustível localizado no Município de Fortaleza/CE, e por este deixar de apresentar os documentos comprobatórios de comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis, no prazo legal, indicando possível aquisição de fonte não autorizada, tendo em vista que: (i) o fato de a produção, comercialização e distribuição de combustíveis estarem sujeitas à fiscalização de entidade federal não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal e a atribuição do MPF; (ii) o crime ambiental supostamente praticado não possui caráter transnacional, sendo que eventuais danos ao meio ambiente têm espectro nitidamente local, e não há notícia nos autos de que a área onde localizado o Posto seja de domínio da União ou de interesse federal; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedentes: 1.30.010.000181/2007-45 (Voto nº 3298/2020/4ª CCR, 580ª Sessão Ordinária) e 1.11.000.001333/2019-35 (Voto nº 81/2020/4ª CCR, 561ª Sessão Ordinária - 12.2.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEURO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.003943/2018-43 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE DUNAS. SPU. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental causado pela construção de imóvel localizado em terreno de marinha, bem como avaliar possível autorização irregular para ocupação do referido imóvel pela SPU, no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que: (i) ainda que a representada tenha obtido êxito na ação judicial nº 0816501-37.2018.4.05.8100 que anulou, por falta de citação, a sentença de desocupação proferida na ACP movida pelo MPF (0006309-79.1998.4.05.8100), a irregularidade de ocupação em área de dunas permanece, mesmo que a SPU tenha concedido a ocupação; (ii) a área em questão é considerada bem da União, de uso comum do povo, cuja natureza, não permite que um particular venha a usufruí-lo em caráter de exclusividade, subtraindo tal uso aos demais; (iii) consta dos autos que a SPU já tinha indeferido pedido de ocupação da área para outro ocupante, apesar de ter deferido equivocadamente a concessão de ocupação posteriormente; (iv) consta dos autos que

a SPU iniciou instrução processual no sentido de cancelar a inscrição da ocupação do imóvel, após tomar conhecimento, pelo Ibama, que se trata de área de dunas; e (v) é necessário a adoção de providências no sentido de verificar se a SPU cancelou a inscrição e, por conseguinte, a desocupação do imóvel, diante da flagrante ocupação irregular de área da União; e (vi) considerando que não houve julgamento do mérito na ACP proposta, necessário se faz, caso não se resolva a questão administrativamente, por meio do cancelamento da ocupação, que se inclua a representada, até mesmo a SPU, no polo passivo da demanda, ou em nova ação civil pública visando a recuperação do dano ambiental causado e a desocupação do terreno da marinha, em área non aedificanti". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000211/2015-39 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. AÇUDE MANOEL BALBINO. CONSUMO HUMANO. PRÁTICA DE BANHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício da Câmara Municipal de Caririaçu/CE, que solicita a atuação deste Parquet Federal no sentido de proibir a prática de banho no Açude Manoel Balbino, de responsabilidade do Dnocs, uma vez que a água do mencionado reservatório é utilizada para consumo humano pelos moradores daquela municipalidade, tendo em vista que: (i) o Dnocs informou que foram articuladas medidas para impedir a prática de banho no Açude Balbino; e (ii) a Prefeitura de Caririaçu informou que o município diligenciou no sentido de elaborar e publicar decreto proibindo a utilização das águas e placas de aviso da proibição, mas as placas não precisaram ser afixadas uma vez que a água do açude não mais é usada para distribuição aos usuários de Caririaçu desde junho de 2018. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000032/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PRETENSÃO DE INSTALAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar a necessidade de realização do Estudo Integrado de Bacias Hidrográficas (EIBH) em fase anterior à análise do requerimento de licenciamento ambiental para implantação de futura PCH no ribeirão Cachoeirinha, localizado entre os Municípios de Niquelândia e São João D'Aliança/GO, tendo em vista: (i)

o Parecer Técnico Pericial Ambiental do Ministério Público que se manifestou desfavorável à sua implantação, dadas as características ambientais únicas da região; e (ii) o desinteresse do possível empreendedor em instalar empreendimento hidrelétrico no local, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000728/2015-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CERTIDÃO DE DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO EM MATO GROSSO.ANM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, no âmbito da PRM/Cuiabá-MT, para apurar irregularidades na emissão de Certidão de Dispensa de Título Minerário no Estado de Mato Grosso, com reflexos ambientais negativos, consistente na elaboração prévia de simples manifestação da área técnica (Controle de Áreas), o que não atenderia à exigência da Portaria DNPM vigente à época nº 441/2009 (atual Portaria DNPM nº 155/2016), tendo em vista que: (i) o DNPM informou, por meio de em Parecer elaborado no processo administrativo de auditoria junto à Corregedoria, que a legislação de regência não estabeleceu qual área técnica do órgão deve se manifestar previamente; (ii) a ANM esclareceu ser facultativo o requerimento de Dispensa de Título Minerário, nos termos do art. 3º, §1º, do Código de Mineração, e do art. 325 da Portaria DNPM nº 155/2016, e que responsável técnico analisa a real necessidade de sua expedição nos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura para a obra e a ausência de comercialização das terras e dos materiais resultantes dos trabalhos, sendo de responsabilidade do órgão que licenciou ambientalmente o empreendimento realizar a fiscalização e verificar a necessidade de recuperação de dano ambiental; (iii) não há irregularidade na análise da área técnica, nem reflexos ambientais negativos, porquanto o art. 330, parágrafo único, da Portaria 155/2016 DNPM condiciona o prazo de validade da dispensa ao da licença ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.002.000100/2016-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRAS INDÍGENAS KAYABI, APIAKÁ E MUNDURUKU. CONSTRUÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS TELES PIRES E SÃO MANOEL.

IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos socioambientais sofridos pelas comunidades indígenas Kayabi, Apiaká e Munduruku, no Município de Colíder/MT, com a construção das Usinas Hidrelétricas Teles Pires e São Manoel, localizadas entre os Municípios de Paranaíta/MT e Jacareacanga/PA, tendo em vista que : (i) esse tema foi judicializado por meio da ACP nº 1005853-42.2018.4.01.3600, cujo objeto é a declaração de nulidade da Licença de Operação nº 1404/2017, sob o argumento de descumprimento das condicionantes anteriormente fixadas durante a expedição das Licenças Prévia e de Instalação, ajuizada em face do IBAMA e do empreendimento em voga perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso; (ii) a existência de mais três ACPs envolvendo as consequências das obras, quais sejam: 14123-48.2013.4.01.3600, 13839-40.2013.4.01.3600 e 17643-16.2013.4.01.3600, segundo informações do Procurador oficiante; e (iii) a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o desenrolar dos litígios envolvendo as UHEs e as comunidades acima mencionadas, conforme dados juntados dos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000045/2012-19 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. COMÉRCIO DE ISCAS VIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a sustentabilidade ambiental e a legalidade do comércio de iscas vivas coletadas no Pantanal, em razão do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.004.000045/2012-55, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Cooperação Geral entre a Fundação do Meio Ambiente do Pantanal e a Embrapa, visando a elaboração e a implementação das ações necessárias a fim de auxiliar as comunidades ribeirinhas no manejo e comercialização de sua produção; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, não foram identificados danos ambientais causados ao bioma do Pantanal e às outras bacias hidrográficas em decorrência da atividade de coleta de iscas nos moldes como é praticada segundo parecer da Embrapa Pantanal; e (iii) inexistem irregularidades a serem apuradas no presente procedimento, uma vez que os órgãos ambientais envolvidos e o Ministério Público Federal adotaram as medidas necessárias para promover melhorias à comunidade ribeirinha. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000115/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de corte de árvore em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, o dano ambiental apurado é de impacto reduzido, sem repercussão na produção de efeitos nocivos ao meio ambiente em escala suficiente para afetar a coletividade, tendo sido comprovando o corte de apenas uma árvore; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000145/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁGUA PLUVIAL LEVANDO LIXO DA RODOVIA. BR-040. CONTAMINAÇÃO DE NASCENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de contaminação de nascente ocasionado pela água pluvial que estaria levando o lixo existente na BR-040 para propriedade privada às margens da rodovia, uma vez que: (i) de acordo com os relatórios técnicos enviados tanto pela empresa CONKER como pelo IBAMA, o dano relatado inicialmente não foi ratificado pela instrução do presente procedimento; e (ii) o Relatório de Vistoria do IBAMA informou que " no contexto da faixa de domínio da Rodovia BR040 até a cerca limítrofe da propriedade do denunciante, foram verificadas as diversas obras-de-arte e demais estruturas de contenção de encostas, sendo estas obras estruturais específicas para o devido 'disciplinamento' e drenagem das águas pluviais". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000235/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar informações ambientais referentes a destinação de pneumáticos no ano de 2016, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumático - Resolução CONAMA 416/2009, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Na esfera criminal, o presente caso não aponta para o cometimento doloso de ilícito penal, tratando-se de mera irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000204/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição do Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos ambientais ocasionados pelo lançamento in natura de esgoto sanitário nas águas do Rio Formiga, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o local da ocorrência está fora dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como de sua Zona de Amortecimento; (ii) não se trata de rio federal, não se vislumbrando atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; (iii) compete ao Município a organização e prestação do mencionado serviço público, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que o saneamento, atividade de titularidade do município, deve ser por ele implementado, não se confundindo com o auxílio da União em questões técnicas e no financiamento das obras a serem realizadas, podendo ser executadas por meio de convênios celebrados com os municípios e/ou estados; e (iv) não há indícios mínimos de lesão a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, ou a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109, IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001315/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em decorrência de solicitação de apoio formalizada pela Superintendência do IPHAN no Pará, no que se refere ao processo administrativo nº 01492.000006/2020-15, cujo objeto seria a restauração da antiga Estação Ferroviária de Icoaraci, em Belém/PA, especificamente, para verificar junto aos órgãos estaduais a execução da reforma do referido imóvel e sua destinação, haja vista que recursos da União haviam sido utilizados para elaboração dos projetos, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante, em consulta ao portal SEI do Iphan, o governo do Estado do Pará realizou a obra e, no segundo semestre do ano passado, mesmo no contexto da pandemia, entregou o imóvel para população, com a denominação de 'novo espaço cultural', pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000191/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9605/98, referente à conduta de causar dano direto a Unidade de Conservação Flona Carajás, por meio de desmatamento às margens da Rodovia Raimundo Mascarenhas, entre os km 18 e 20, sem autorização do órgão competente, em uma área total de 1,7 (um vírgula sete) hectares, em Parauapebas/PA, tendo em vista que se verificou a existência de ação penal proposta inicialmente pelo Ministério Público Estadual, em face da empresa Vale S/A e João Carlos Henrique, posteriormente ratificada por este órgão ministerial após declinação de competência pela Justiça Estadual, estando em trâmite na 2º Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA, sob o nº 0001454-25.2016.4.01.3901, em razão dos mesmos fatos (auto de infração nº 413979-D), estando a questão judicializada, conforme cópia da denúncia anexada aos autos, em consonância com o Enunciado nº11 da 4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, ainda que as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estejam sendo tomadas pelo Ibama nem haja omissão, elas se revelam incipientes e, considerando a legitimidade concorrente do MPF na tutela jurídica de proteção ambiental da UC Federal, o feito deve prosseguir nessa esfera cível para fins de ajuizamento de ação civil público pelo MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao aspecto criminal e, em relação à questão cível, pela continuidade do feito nestes mesmos autos para fins de propositura de ação civil pública.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000187/2016-47 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição no igarapé Água Fria e Rio Trombetas (no trecho em frente ao Porto Trombetas), com a possível repercussão na Floresta Nacional Saracá-Taquera e na Reserva Biológica do Rio Trombeta, no Município de Oximiná/PA, supostamente provocada por descarga de rejeitos de minério (bauxita) por mineradora próxima ao local, tendo em vista que: (i) no curso da instrução foram feitas vistorias e avaliações pelo ICMbio e pelo Ibama, não se verificando a ocorrência de deposição de rejeitos de minério ou de outros elementos causadores de poluição nas águas em questão, porquanto não houve transbordamento de represa ou rompimento de barragem ou de bacia de decantação da empresa mineradora, estando a água em bom estado e sem carreamento de sedimentos, sendo que, quanto à água vertida por `drenos de fundo, da Barragem A-1, as irregularidades foram corrigidas, conforme se extrai das informações dos autos; (ii) o Ibama realiza acompanhamento anual da carga poluidora do curso hídrico, por meio de Relatório de Declaração de Cargas Poluidoras, sendo que eventual irregularidade que venha a ser constatada ensejará a instauração de procedimento com objeto específico, não se vislumbrando, no caso em questão e ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF; (iii) eventuais danos provocados nas comunidades ribeirinhas e quilombola Oriximiná é questão a ser examinada pela 6 CCR. Precedente: 1.21.001.000156/2013-28 (Voto nº 5101/2019/4ª CCR, 560ª Sessão Ordinária - 4.12.2019, Relatora: Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi). 2.Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000158/2007-84 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de grilagem de terras públicas, bem como a prática de crimes ambientais ocorridas no Município de Uruará/PA, há 13 anos e após o retorno dos autos para diligências (580ª SO), tendo em vista que: (i) ainda que o Ibama tenha afirmado não ser possível prestar

informações sobre o local em apreço por insuficiências de dados, há como identificar a área por meio de georreferenciamento de dados, instrumento inclusive acessível pelo próprio Ibama; e (ii) os autos informam que há avanço da agricultura e instalação de madeiras no local dos fatos, questão que demanda e reforça maior cuidado e atenção na apuração das irregularidades apontadas, não cabendo falar em antiguidade do feito, dadas as circunstâncias do caso em tela. 2. Necessidade de conversão do feito em diligência para verificar/viabilizar a identificação da área objeto de condutas ilícitas contra o meio ambiente, com adoção de medidas pertinentes ao deslinde da questão. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de conversão do feito em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000260/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de 3,123 (três virgula cento e vinte e três) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que o dano ocorreu em área estadual; (ii) a SPU aduziu que o imóvel objeto do presente feito não é de domínio da União; e (iii) não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: JF-RJ-INQ-5013071-14.2020.4.02.5101 (591ª SO) e NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000196/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UHE DE TUCURUÍ/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos a atividade pesqueira no Rio Tocantins, em razão da UHE de Tucuruí/PA não possuir escada de peixes, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) das manifestações da Eletronorte e do IDEFLOR/PA, observa-se que a construção da escadaria para os peixes não se mostra necessária, pois não há consenso técnico de que a obra cumpriria a finalidade de aumentar a ictiofauna na região, o que dependeria de estudos mais aprofundados; e (ii) as medidas que estão sendo tomadas cumpriram o objetivo de aumentar a presença das espécies de peixes na área, o que pode ser comprovado pela

majoração da produção pesqueira. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000197/2017-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de condicionantes estabelecidas em licenças de instalação e operação da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, tendo em vista que: (i) o processo de renovação da licença de operação da UHE é objeto de acompanhamento do PA nº 1.23.007.000658/2017-58; (ii) a SEMA informou que a empresa enviou documentos comprobatórios do cumprimento de todas as condicionantes, porém encontra-se pendente de análise da secretaria; e (iii) eventual descumprimento de poderá ser objeto de procedimento investigatório específico, não havendo irregularidades específicas a serem apuradas, no momento, no presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000079/2017-31 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ASSENTAMENTO DO INCRA. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECOMENDAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o IAP (atual IAT) e o INCRA, visando a regularização fundiária de 256 (duzentos e cinquenta e seis) projetos de assentamento criados pelo INCRA no Estado do Paraná até 2003, para fins de licenciamento ambiental e cadastro junto ao SISLEG, tendo em vista que: (i) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar "as tratativas entre o Instituto Água e Terra (IAT) do Estado do Paraná e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta que visa a regularização ambiental dos 256 projetos de assentamentos criados pelo INCRA no Estado do Paraná até 2003, para fins de licenciamento ambiental e Sistema de Cadastramento e Monitoramento de Reserva Legal (SICAR, nos termos do o Enunciado nº 32/4ª CCR e da Diretriz nº 2 da Corregedoria- Geral do Ministério Público Federal, constante do Provimento CSMPF nº 1, de 05/11/2015); e (ii) o IAT acatou a Recomendação do Ministério Público Estadual que determinou que os TACs celebrados pelo instituto sob a vigência da lei nº 4771/65 para

manutenção ou recuperação de reserva legal são considerados atos jurídicos perfeitos, e portanto, devem ser cumpridos, inexistindo, assim, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000103/2017-34 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de vazamento na Barragem João Porfírio de Sá (Água Fria), localizada no Município de Floresta/PE, após o serviço de reparação realizado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), por determinação judicial no processo de nº 0000194-92.2010.4.05.8303, tendo em vista que, após realização de diligências determinadas na 578ª SO (4/11/2020): (i) a conclusão da Codevasf, em vistoria realizada em 03/03/2021, feita na barragem particular, foi no sentido de que apresenta nível de perigo 1, "Atenção" (Anomalia que não compromete a segurança da barragem a curto prazo, mas deve ser controlada e monitorada ao longo do tempo), ainda que tal barramento não seja de grande porte; e (ii) o Membro oficiante poderá se valer de outros instrumentos, como o termo de ajustamento de conduta (TAC), eventualmente a ser firmado com o empreendedor (proprietário) para o custeio e produção de estudo técnico por terceiros diversos do corpo pericial da ANPMA, devendo, ainda, juntar nos autos do presente feito o procedimento administrativo de acompanhamento instaurado. Precedente: IC nº 1.34.008.000351/2019-25 (591ª SO _ 4.8.2021). 2. Recomendação ao Membro oficiante para que observe o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, anexada aos autos (PGR-00106016/2020), bem como os limites definidos no referido Relatório (Instrução de Serviço (IS) nº 5/2019- SPPEA), qual seja, manifestação de técnico Engenharia de Minas na produção do laudo pericial; 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito, com juntada nestes autos do PA de acompanhamento, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000329/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente da extração mineral (brita), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Sertânia/PE, tendo em vista que: (i) a AMN informou que foi redefinida a localização a área correspondente ao Registro de Licença do empreendimento, nos termos da Nota nº n. 00601/2019/PFE- ANM/PGF/AGU; (ii) foi ajuizada a ação civil pública nº 0800127-29.2017.4.05.83105), visando eventual reparação de dano ambiental causado pela atividade minerária; e (iii) a observância dos Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem a aplicação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.20.002.000081/2020-31. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000165/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CERCAMENTO DE LAGOA. RETIRADA DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da atividade de piscicultura e da retirada de água para construção civil, além de cercamento da Lagoa da Prata, o que estaria causando problema aos pescadores e pode causar graves impacto à Lagoa, no Município de Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) a SPU realizou vistoria e não constatou a presença de carros pipas, tampouco a colocação de cercas às margens da mesma; (ii) a empresa de Urbanismo Mãe Rainha informou que que não houve cercamento, impedimento de acesso dos pescadores e retirada de água da Lagoa da Prata; (iii) instado a se manifestar, o representante não contrapôs aos fatos informados; e (iv) não foram constatadas as irregularidades aduzidas na representação, sendo desnecessária a continuidade do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002528/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CAVALO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a existência de cavalo descrito

na representação como "muito magro" e "sem forças ou até mesmo doente", em terreno localizado no Município de Guaíba/RS, tendo em vista a inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas pública, à legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002623/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar os relatórios de Atividades Potencialmente Poluidoras (APPs) e Utilizadoras de Recursos Naturais no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de Gravataí/RS, tendo em vista que: (i) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Na esfera criminal, o presente caso não aponta para o cometimento doloso de ilícito penal, tratando-se de mera irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000271/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ORIUNDA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público (termo de embargo 680048-E), em área equivalente a 51,91 (cinquenta e um vírgula noventa e um) hectares, de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, impedindo a regeneração natural da área degradada, na Fazenda das Cascatas, localizada em Município de São Francisco de Paula/RS, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo Ibama. Precedente:

1.29.001.000004/2021-47, 583ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000698/2017-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENVIADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO 138 KV PASSO FUNDO-ERECHIM. TERRAS INDÍGENAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação de medidas compensatórias dos impactos socioambientais decorrentes da instalação da Linha de Transmissão 138 KV Passo Fundo-Erechim, de responsabilidade da CEEE, em favor da Comunidade Guarani- Votouro (Guabiroba), tendo em vista a ausência de manifestação específica relativa à regularidade ambiental do empreendimento, mostrando-se necessário o retorno dos autos em diligência a fim de apurar junto ao órgão licenciador a regularidade ambiental do licenciamento em questão, devendo ser averiguado o cumprimento das condicionantes e programas ambientais previstos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003605/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2910 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar invasão, loteamento e venda de terrenos em zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca, localizado na estrada curucica nº 60, Jacarepaguá, tendo em vista que a área é zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca, conforme informado pelo Ibama, portanto, ausente lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, por se tratar de parque estadual. 2. Representante não comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR, em razão do anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005351/2013-35 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA TIJUCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais no Parna Tijuca, em razão de projeto de construção de edifício-garagem, com cinco níveis subterrâneos na área entre o Hotel das Paineiras e a Estrada do Corcovado, referente à Concessão Paineiras (Contrato 01/2012), tendo em vista que: (i) quanto à Fase I do Projeto de Revitalização Hotel Paineiras, o empreendimento obteve a Licença de Instalação nº 1069/2015, sendo que todas as autorizações da obra foram ofertadas seja pelo Ibama, ICMBio ou Iphan, não havendo indícios de irregularidades nos procedimentos das autarquias; e (ii) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, II, o Membro oficiante determinou a instauração do PA nº 1.30.001.003677/2021-38, para acompanhar a Fase 2 do referido projeto, sob a responsabilidade do consórcio Paineiras Corcovado Ltda. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000134/2017-42 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no funcionamento da empresa Dinâmica Serviços Técnicos Industriais Ltda., que atua no ramo de reparos navais, em Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a emissão de poluentes para a atmosfera, o lançamento de resíduos para a Baía de Guanabara, ou qualquer outro dano ambiental significativo decorrente das atividades da investigada; (ii) em que pese ainda não ter concluído o processo de regularização perante o órgão ambiental, observa-se que a empresa, paralisada desde março de 2020 em razão da pandemia de Covid-19, vem se esforçando para buscar cumprir com todas as exigências impostas pelo Inea para a obtenção de Licença de Operação; e (iii) não se mostra necessária a realização de novas diligências, uma vez que o órgão ambiental competente demonstrou estar atuando de forma regular e eficaz na condução do procedimento de expedição do licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000215/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFICINA DE PRANCHAS, CAIAQUES, BOTES DE FIBRA E AFINS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível funcionamento de

oficina de pranchas, caiaques, botes de fibra e afins sem as respectivas licenças / autorizações dos órgãos competentes, no Município de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) não há danos ambientais ou eventual prejuízo ao erário federal, inexistindo lesão a bens ou interesse da União, a legitimar a atuação do MPF, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; (ii) o representante protocolou a mesma denúncia junto ao Ministério Público Estadual, torando-se desnecessário o declínio de atribuições ao MPRJ; e (iii) não há elementos suficientes no sentido que os produtos químicos utilizados por uma fábrica de pranchas, possam causar danos à aviação nacional. 2. Anota-se que, após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não se vislumbrou novos fatos capazes de modificarem à decisão exarada. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAIÁ Nº. 1.30.010.000401/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTANA (SISTEMA LAJES). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Usina Hidrelétrica (UHE) de Santana (Sistema Lajes), situada no Município de Barra do Pirai/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, em relação aos riscos oferecidos pelo empreendimento: (i) está ausente irregularidades quanto à segurança do barramento, além de a Aneel estar cumprindo seu dever de fiscalização; (ii) a concessionária Ligth cumpriu normas de segurança para a operação da Barragem de Santana, bem como as condicionantes da licença de operação; (iii) não existem desconformidades em relação à elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE); (iv) o processo de renovação da LO do empreendimento está sendo acompanhado nos autos do PA nº 1.30.010.000244/2019-05; (v) ausentes desconformidades no Relatório de Fiscalização (RT- COMPLEXO DE LAJES), exceto quanto ao atendimento do Termo de Notificação, em que a concessionária já apresentou o Formulário de Segurança de Barragens (FSB), nos autos do PA de Acompanhamento; e (vi) conforme laudo pericial da Aneel, o estado de segurança da barragem é "normal" e, das 12(doze) recomendações do citado termo de notificação, apenas 01(uma) não foi atendida, com relação à instalação das sirenes para aviso à população, com prazo de implantação até dezembro de 2021. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no citado inquérito civil instaurado, com relação à elaboração e implementação do Plano de contingência pela Defesa Civil no âmbito municipal ou estadual, tendo em vista se tratar de questão local e a Aneel não ter a atribuição de fiscalização quanto a esse ponto, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por

consequência, atribuir o feito ao do MPF. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação da promoção de arquivamento quanto à questão relativa à segurança da Barragem e, quanto à elaboração e implementação do plano de contingência pela Defesa Civil, pela declinação das atribuições ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000010/2011-62 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÕES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em conjunto de construções sobre costão rochoso e espelho d'água, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA informou que o estabelecimento está inserido na área de proteção ambiental de Tamoios, unidade de conservação estadual; (ii) não se verificou prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000035/2017-51 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. QUILOMBO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta demora injustificada na conclusão do processo de tombamento nº 1420-T-1998, referente ao quilombo Campinho da Independência, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a documentação acostada aos autos demonstra que o processo de tombamento do quilombo Campinho da Independência tem sido impulsionado, sendo que o Iphan, entre outras medidas, catalogou os processos de tombamento análogos, promoveu reunião para análise conjunta e, agora, finaliza a elaboração de uma política específica e uniforme, para posterior aplicação aos processos de tombamento de quilombos; (ii) o inquérito civil não é o instrumento mais adequado para o monitoramento dos trabalhos em voga, uma vez que a matéria versada neste expediente não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto; (iii) a finalização do processo de tombamento pode ainda se estender por lapso temporal considerável, tornando desaconselhável a manutenção do presente feito; e (iv) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, II, o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de

tombamento em questão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000007/2007-83 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GRANITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2007 para apurar situações de exploração mineral na região de Suruí, Município de Magé/RJ, com início na década de 1980, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o apuratório não traz indicativos efetivos aptos a permitir a responsabilização e exigibilidade de medidas individualizáveis devido à sua amplitude; (ii) da apuração desenvolvida pelo MPF culminou com o exercício da ação civil pública nº 0500005-24.2018.4.02.5114 em face de empreendimento com quatorze pontos de mineração, na qual se busca a execução do título judicial para a elaboração de PRAD pertinente; e (iii) diante da antiguidade do fato, reportado há 41 anos, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Quanto ao aspecto penal, procedimentos adequados foram tomados nas ocasiões em que houve identificação de atividade ilegal, como é o caso do apurado no IPL 0500178- 63.2016.4.02.5164. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001101/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DOS INGLESES. QUIOSQUES. RETIRADA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de quiosques para comercialização de alimentos e bebidas na Praia dos Ingleses, e posterior problema ambiental gerado pela falta de retirada das estruturas ao fim da temporada de verão, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, após vistoria no local, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos informou que foram retirados os equipamentos e as estruturas em questão, bem como que não foram identificados danos ambientais na referida praia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001766/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil instaurada para apurar informações sobre possíveis danos ambientais em razão de ocupação ilegal na Rodovia Estadual João Gualberto Soares, 5606 (fundos), bairro Rio Vermelho, fato ocorrido no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pela Procuradora oficiante: (i) o local do fato não está inserido em área federal, segundo o mapa juntado nos autos extraído do Google Earth; (ii) a irregularidade indicada é objeto de atuação do MP Estadual/SC, consoante indicação do próprio manifestante; e (iii) não há motivo apto a atrair a competência da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001779/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL. SÍTIO ESPELEOLÓGICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar irregularidade no trâmite do Projeto de Lei 1828/2020, protocolado na Câmara Municipal de Florianópolis/SC, que objetiva alterar os dispositivos da Lei Complementar 482/2014, especificamente quanto ao reconhecimento do patrimônio espeleológico, consistente na ausência de comunicação e prévia consulta de todos Membros do Conselho da Cidade, tendo em vista que: (i) a questão de eventuais irregularidades no iter legislativo de projeto de lei que altera o Plano Diretor, mediante reordenação urbana, é de interesse meramente local; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.29.000.004479/2019-06 (Voto nº: 111/2020/4ª CCR, 561ª Sessão Ordinária - 12.2.2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002034/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CANAL BARRA DA LAGOA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção ou reforma de duas edificações, uma com 163m² e outra com 50m², distantes a 20 metros do canal da Barra da Lagoa, Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a área em questão se encontra abarcada no Cumprimento de Sentença n. 5004772-51.2010.4.047200 (Chave Processo: 969299477710), cujo objeto abrange toda a bacia hidrográfica da Lagoa da Conceição, incluindo, portanto, o Canal da Barra da Lagoa, em que obriga o Município de Florianópolis a realizar o levantamento de todas as ocupações ilegais às margens da Lagoa da Conceição, bem como identificar responsáveis e ingressar com as competentes ações para demolição, desocupação e recuperação ambiental desse espaço protegido, e providenciar as aberturas de acessos públicos ao referido bem de uso comum (margens da Lagoa/Canal da Barra), pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002498/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre fechamento irregular de um acesso à praia, com a colocação de equipamentos de lazer e muro de pedra sobre faixa de uso comum, em Florianópolis/SC, tendo em vista que esse tema foi judicializado por meio da ACP nº 5028979- 31.2021.4.04.7200 JF/SC, cujo objeto é o mesmo do presente apuratório e foi ajuizada em face da citada municipalidade e da Fundação Municipal do Meio Ambiente, conforme petição juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000212/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3017 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO DE BLUMENAU. EMPREENDIMENTO HAVAN. COPE. IPHAN. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades na aprovação de projeto de construção de sede da empresa Havan, pelo Conselho Municipal de Preservação do

Patrimônio Cultural Edificado (COPE) e Iphan, o que poderá acarretar danos ao patrimônio do centro histórico da cidade de Blumenau/SC, tendo em vista que o ato de aprovação do projeto de construção da sede da loja pelo COPE e o cumprimento do seu papel institucional é questão local, portanto, nesse ponto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Em relação ao objeto remanescente, irregularidades de aprovação do referido projeto no âmbito do Iphan (Processo Administrativo nº 01510.000056/2020-29), com possíveis impactos a imóveis do centro histórico de Blumenau, tombados no âmbito federal, a apuração continuará a ser tratada, pelo MPF, nestes próprios autos. 3. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições parcial em relação às irregularidades na aprovação do projeto pelo COPE, com a continuidade, nestes próprios autos, quanto às irregularidades de aprovação do projeto no âmbito do Iphan, bem como pela remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício de suas funções revisionais, considerando a prática de eventuais atos de improbidade administrativa no âmbito do COPE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000229/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. ÁREA EM RECUPERAÇÃO (ACP DO CARVÃO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar solicitação de intervenção em área para construção de edifício residencial inserido em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), situada em Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme apurado pela Procuradora oficiante: (i) a inexistência de material carbonoso (rejeito ou estéril) no local após análise na superfície e entorno do local, segundo relatório técnico da assessoria do MPF; (ii) não ser impeditivo para a recuperação da área a utilização do imóvel, respeitando os parâmetros definidos para a área conforme legislação municipal em vigor; e (iii) a adoção de providências indicadas em caso de constatação de rejeitos/estéreis contaminantes de mineração em área mais profunda e de quantidade significativa que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação do prédio, devendo paralisar as obras e informar sobre a ocorrência a fim de serem adotadas as medidas cabíveis, dentre as quais a verificação de seu potencial contaminante e de geração de drenagem ácida, bem como estimativa de cubagem/volume depositado abaixo do solo aparente, o que deve constar nas licenças ambientais, não havendo medidas adicionais a

serem diligenciadas ao mesmo no momento. 2. Registre-se que, relativamente às áreas inseridas na ACP do Carvão, foram expedidas pelo Procurador da República titular do 1º Ofício as recomendações 05/2019 e 06/2019, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão. 3. Ademais, incluiu o imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento das áreas com intervenção autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento deste expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000127/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal objetivando o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal a I. M., investigado no inquérito policial 5013070-14.2019.4.04.7201, quanto a prática do crime do art. 38-A, caput, c/c art. 53, inc. II, alínea 'c', da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que: (i) em que pese o representado tenha sido devidamente notificado em 28/07/2021, por intermédio de seu representante legal, não houve apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, concedido para manifestação; e (ii) o Membro oficiante não vislumbrou a hipótese de Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, considerando a não apresentação de resposta no prazo fixado, qual seja, 12/08/2021, interpretada como recusa ao acordo proposto, consoante expressamente registrado no ofício dirigido ao investigado, por intermédio de seu patrono constituído, o qual confirmou o recebimento do referido ofício, consoante certidão juntada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000020/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EXPLORAÇÃO VEGETAL. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de reunião do MPF com os representantes da comunidade Quilombola Invernada dos Negros, para apurar danos ambientais aos recursos hídricos, em razão da exploração vegetal no território Quilombola, pelas empresas Imaribo S/A Indústria e

Comércio e Iguazu - Celulose, Papel S/A, especialmente com relação aos Rios Ibicuí, Arroio Bonito, Corredeiras e Cambará, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), após vistoria (Informação Técnica nº 006/2020), não constatou poluição hídrica nos mencionados cursos d'água, decorrente dos reflorestamentos das empresas Imaribo S/A Indústria e Comércio e Iguazu Celulose e Papel S/A, e que, mesmo não ocorrendo na frequência estabelecida na LAO, a empresa Iguazu Celulose e Papel efetuou o monitoramento dos efluentes e destinou os resíduos para o aterro licenciado, concluindo por não haver dano ambiental, mas tão somente infração administrativa; e (ii) o órgão ambiental aplicou multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo descumprimento das condicionantes listadas no item 12 da licença ambiental de operação (LAO nº 3262/2017), quanto a não apresentação, na periodicidade anual, dos laudos de monitoramento trimestral do sistema de tratamento de efluentes, sendo que o processo foi julgado em 10/08/2021, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000119/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/MPC Nº 01/2020. LOGÍSTICA REVERSA DAS EMBALAGENS EM GERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de Recomendação Conjunta MPF/MPE/MPC nº 01/2020, para fins de divulgação do modelo de atuação adotado pela Procuradoria da República no Amazonas, em relação a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos), encaminhada pela 4ª CCR (Ofício Circular nº 23/2020), para divulgação junto aos escritórios ambientais das unidades do MPF, em Santa Catarina, tendo em vista que a matéria em comento (implementação da Logística Reversa das Embalagens) não afeta, diretamente, bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Conforme consta nos autos, o Membro oficiante determinou o envio de cópia integral dos autos às promotorias vinculadas aos municípios pertencentes à unidade de origem, são elas: 3ª PJ/Canoinhas (Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Major Vieira e Três Barras), 1ª PJ/Jaraguá do Sul (Corupá e Jaraguá do Sul), 2ª PJ/Guaramirim (Guaramirim, Massaranduba e Schroeder), PJ/Itaiópolis

(Itaiópolis), 3ª PJ/Mafra (Mafra), 2ª PJ/Papanduva (Monte Castelo e Papanduva), 1ª PJ/Rio Negrinho (Rio Negrinho) e 3ª PJ/São Bento do Sul (São Bento do Sul). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000164/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL FORA DA ÁREA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da extração irregular de minério fora da área licenciada, ou sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Alvares Machado/SP, tendo em vista que: (i) não foram localizadas no sistema SIGMINE autorizações de lavra, pesquisa ou extração em relação à propriedade tratada neste autos ou em nome do investigado; (ii) a ANM aduziu que o envolvido não consta da base de dados de titulares de título minerário; (iii) de acordo com parecer técnico da ANM, eventual área explorada pelo investigado encontra-se abrangida em poligonal ativa, porém, de outro titular; (iv) no âmbito do Inquérito Policial nº 5001143-13.2020.4036112, a Polícia Federal constatou que a atividade de extração não é mais realizada; e (v) eventual dano reparação de dano ambiental poderá ser promovida no bojo do Inquérito Policial nº 5001143-13.2020.4036112. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000277/2012-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). INTERVENÇÃO IRREGULAR. FAZENDA ANTAS. UHE CAPIVARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de atividade antrópica em APP, na propriedade denominada Fazenda Antas, em área correspondente a 22,51 (vinte e dois vírgula cinquenta e um) hectares às margens de córrego e em torno de nascente, supostamente dentro de área de APP, nas margens do Lago da UHE Capivara, município de Iepê/SP, tendo em vista que: (i) a recuperação ambiental da área foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os proprietários e Ministério Público do Estado de São Paulo; (ii) o TAC firmado no âmbito estadual já se encontra vencido e está em andamento a execução judicial das multas diárias (processo no 0000775- 23.2013.8.26.0240) e das obrigações de fazer (processo no 0000774-

38.2013.8.26.0240); e (iii) as ações executivas 0000775-23.2013.8.26.0240 e 0000774-38.2013.8.26.0240 estão suspensas, em razão de ação anulatória proposta pelo executado (feito 1000610- 17.2017.8.26.0240) e a sentença prolatada na ação anulatória foi objeto de recurso de apelação interposta pelo MP/SP. Nos autos da referida ação anulatória foi requerido o levantamento da suspensão. Tal pedido não foi apreciado, tendo o processo sido remetido à segunda instância, ou seja, a questão continua judicializada e pendente de solução na esfera judicial estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000310/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. VAZAMENTO. ÓLEO DIESEL. ÁREA NÃO PERTENCENTE OU PROTEGIDA PELA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (cinquenta metros cúbicos de solo contaminado) decorrentes de vazamento de aproximadamente 1.000 (mil) litros de óleo diesel diretamente no solo, ocorrido em trecho de ferrovia, operado pela empresa Rumo, localizado na zona rural no município de Pradópolis/SP, tendo em vista que não foram identificados danos à qualquer bem, ou interesse da União naquela área, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. Precedente: 1.34.003.000204/2020-39. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000410/2015-72 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta invasão e desmatamento na reserva indígena Tekoa Kwaray, no Município de Peruíbe/SP, tendo em vista que: (i) em que pese a atuação da Funai e das Forças Policiais visando a retirada das ocupações irregulares, não restou evidenciado, nos autos, qualquer ação visando a reparação do dano ambiental, bem como a interrupção das atividades lesivas e irregulares ao meio ambiente; e (ii) faz-se necessário adoção de providência cível, judicial ou

extrajudicialmente, com a finalidade de promover a reparação do dano ambiental causado pelos invasores, mediante proposta que contemple medidas de recuperação e/ou a compensação e indenização pelos danos ambientais provocados na área danificada. Precedente: 1.27.005.000065/2021-49 (SO 246^a). 2. Voto pela não homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000902/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil instaurada para apurar informações sobre pulverização irregular de agrotóxicos em propriedade particular, podendo causar danos aos moradores circunvizinhos, fato ocorrido no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 7802/89; e (ii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: JF-RJ INQ-5013071-14.2020.4.02.5101 (591^a SO) e NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562^a SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000065/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. USO DE AGROTÓXICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de possível prática, em tese, de crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, consistente na pulverização de agrotóxicos por empresa da atividade de plantação de cana-de-açúcar, por meio de avião, cerca de duas vezes ao ano, nos últimos dois anos, com a possível contaminação da água consumida pela comunidade de Tenório, no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 7802/89; e (ii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS).

Precedentes: JF-RJ INQ-5013071-14.2020.4.02.5101 (591ª SO) e NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0801147-64.2021.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR/CE). SUSCITADO: MP/CE. CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO 15 DO GAB/PGR). INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. PASSERIFORMES. NÃO RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PLANTEL NO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar, em tese, a prática dos delitos previstos nos artigos 29 e/ou 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de renovar licença de criação amadora de passeriformes no SisPass, com relação ao espécime curió, de anilhas LEO 5698 e ASN 371, não declarado em plantel e de origem legal pendente de comprovação, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Ibama, Sistema para o Controle da Criação de Pássaros Silvestres por Cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, nos termos do Enunciado nº 58 da 4ª CCR (Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64 - 547ª Sessão Ordinária - 24.4.2019). 2. Na hipótese da não restar caracterizado o conflito negativo de atribuições entre MPF e MP Estadual, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF conhece a promoção como declinação de atribuições, pois ainda não houve apreciação da questão pelo Colegiado, conforme preconiza o Enunciado nº 15 do Gabinete do Procurador-geral da República. 3. Não cabe falar em perpetuatio jurisdictionis via suscitação de conflito de competência, porquanto a persecução penal ainda está na fase pré processual, ou seja, inquérito policial, havendo apenas controle judicial e não judicialização. O Juízo da 32ª Vara Federal Seção Judiciária do Ceará remeteu os autos do IPL à Câmara Temática do MPF com espeque no artigo 28 do Código de Processo Penal. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual e não conhecimento do conflito, com atribuição do feito ao membro suscitante (PR/CE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00434199/2021 ATA**

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **11/01/2022 15:26:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **11/01/2022 17:45:07**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b903dea.cd25f39f.fdd06fff.45a289e4